

VOTO CONJUNTO DOS JUÍZES
RICARDO C. PÉREZ MANRIQUE,
EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT
E RODRIGO MUDROVITSCH

CASO COMUNIDADE DE LA OROYA VS. PERU

SENTENÇA DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023
(Exceções preliminares, mérito, reparações e custas)

INTRODUÇÃO

1. Esta não é a primeira vez que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte IDH" ou "Tribunal") se pronuncia sobre o direito ao meio ambiente. No entanto, consideramos oportuno emitir este voto conjunto para destacar como esse direito está, de forma gradual, se tornando cada vez mais evidente na esfera interamericana, em especial desde a Opinião Consultiva n.º 23 de 2017¹.
2. O reconhecimento do direito ao meio ambiente chegou de forma tardia em todas as partes, como fez recentemente a Organização das Nações Unidas (ONU) em 2022². Todavia, o ritmo acelerado de sua projeção em nível internacional torna necessário evidenciar sua importância para as gerações atuais e futuras.
3. No caso *Comunidade de La Oroya vs. Peru*, a Corte IDH colocou no cerne da gravidade da sentença a violação do direito ao meio ambiente e seu vínculo com outros direitos. Declarou a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos ao meio ambiente, à saúde, à vida, à vida com dignidade, à integridade pessoal, à infância, ao acesso à informação, à participação política, à falta de investigação e ao recurso judicial efetivo, contidos nos artigos 26, 4.1, 5, 13, 23, 8.1 e 25, em relação às obrigações gerais dos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante "Convenção Americana", "Convenção" ou "Pacto de San José"), em detrimento de 80 habitantes de La Oroya³, violações essas que têm, por sua natureza, um "alcance coletivo"⁴. No caso, a Corte IDH declarou que todos esses direitos haviam sido violados em virtude das consequências dos altos níveis de contaminação do Complexo Metalúrgico de La Oroya⁵, o que implicou mais de cem anos de violações com riscos de irreversibilidade. Em sua sentença, o Tribunal considerou que a contaminação foi comprovada e o Estado tinha conhecimento dessa situação, que constituía um risco significativo para o meio ambiente e a saúde das pessoas⁶.

¹ Corte IDH. *Medio ambiente y derechos humanos (obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal - interpretación y alcance de los artículos 4.1 y 5.1, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos)*. Opinião Consultiva 23/17 de 15 de novembro de 2017. Série A, n.º 23.

² Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução A/76/L.75, 26 de julho de 2022.

³ Consulte o Anexo 2 (80 vítimas identificadas) e o Anexo 3 (fatos comprovados relativos às condições médicas e ao tratamento das vítimas) da sentença.

⁴ Parágrafos 180 e 325, bem como a Resolução 3 da sentença.

⁵ A Corte IDH constatou que as atividades metalúrgicas desse Complexo são a principal causa da contaminação ambiental por chumbo, arsênico, cádmio, dióxido de enxofre e outros metais no ar, no solo e na água em La Oroya. Ver parágrafos 159, 160 e 264 da sentença.

⁶ Veja os parágrafos 159, 160 e 264 da sentença.

4. Em nossa opinião, esse caso destaca e cristaliza de forma contundente o impacto que a não garantia dos direitos sociais – como o meio ambiente e a saúde – tem sobre as pessoas, especialmente quando se trata de situações que se prolongam no tempo sem a adoção de medidas adequadas e eficazes (baseadas em obrigações ambientais). Em particular, queremos destacar como a jurisprudência e as normas interamericanas vêm se transformando, evoluindo e se expandindo de forma gradual, a ponto de identificar que o direito ao meio ambiente é um direito autônomo protegido pelo artigo 26 da Convenção Americana – em sua dimensão individual e coletiva – e que, nos últimos anos, foi colocado no centro da jurisprudência interamericana.

5. Portanto, consideramos relevante desenvolver neste voto cinco âmbitos relacionadas ao direito ao meio ambiente e seu impacto nas gerações presentes e futuras. Por um lado, (i) tornar visível como esta sentença está inserida em um contexto que chamamos de “verde” no direito internacional dos direitos humanos (parágrafos 6 a 15). Em segundo lugar, (ii) abordar a evolução da jurisprudência interamericana sobre o meio ambiente (parágrafos 16 a 37). Terceiro, (iii) destacar algumas das questões ambientais abordadas na sentença (parágrafos 38 a 45). Quarto, (iv) ressaltar a dimensão coletiva desse direito e sua relevância em termos de reparações coletivas e de garantias de não repetição (parágrafos 46 a 70). Quinto, (v) salientar a natureza de *jus cogens* da proteção ambiental e aprofundar a análise sobre o princípio da equidade intergeracional (parágrafos 71 a 160). Por fim, apresentar conclusões gerais (parágrafos 161 a 177).

I. “UM CONTEXTO VERDE”: UMA RADIOGRAFIA DOS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS SOBRE O MEIO AMBIENTE E AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

6. Nos últimos anos, o direito nacional e o direito internacional dos direitos humanos concentraram sua atenção em um problema que não está mais isolado em uma área geográfica do nosso planeta: os danos ambientais e seu impacto nas mudanças climáticas. Uma radiografia do direito internacional atual revela a existência do que poderíamos chamar de direito “verde”.

I.1 Sistema das Nações Unidas

7. No caso do Sistema Universal de Direitos Humanos, um ponto de inflexão ocorreu em 2022, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu “o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano”⁷.

8. Essa medida não foi isolada, mas cristalizou a evolução gradual desse direito e o progresso que havia sido feito nessa área em diferentes jurisdições regionais internacionais de direitos humanos. Por exemplo, no âmbito das próprias Nações Unidas, o Comitê dos Direitos da Criança, embora não tenha se aprofundado no mérito do tema, demonstrou que se trata de um direito que pode ser potencialmente analisado sob a perspectiva da Convenção sobre os Direitos da Criança⁸. Da mesma forma, o Comitê dos Direitos Humanos conta com pronunciamentos recentes que mostram

⁷ Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução A/76/L.75, 26 de julho de 2022.

⁸ Ver Chiara Sacchi e outros (representados pelos advogados Scott Gilmore e outros da Hausfeld LLP e Ramin Pejan e outros da Earthjustice), CRC/C/88/D/104/2019, 11 de novembro de 2019, parágrafo 10.7.

indiretamente que os impactos ambientais exercem influência sobre os direitos protegidos pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁹.

9. Por outro lado, atenção especial deve ser dada ao Comentário Geral n.º 26 (2022) do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais sobre direitos à terra e direitos econômicos, sociais e culturais, que indicou que *“el uso sostenible de la tierra es esencial para garantizar el derecho a un medio ambiente limpio, saludable y sostenible y para promover el derecho al desarrollo, entre otros derechos”*¹⁰. Da mesma forma, o Comitê dos Direitos da Criança, em seu Comentário Geral n.º 26 (2023), observou que *“un medio ambiente limpio, saludable y sostenible es tanto un derecho humano per se cómo una condición necesaria para el pleno disfrute de un amplio abanico de derechos”*¹¹.

10. Também não podemos esquecer o mandato e os vários relatórios emitidos pelo Relator Especial da ONU sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente e pelo Relator Especial sobre Mudanças Climáticas¹².

11. Por fim, a importância da questão em nível global pode ser vista no passo transcendental dado pelo Conselho Geral das Nações Unidas ao solicitar uma Opinião Consultiva da Corte Internacional de Justiça sobre as obrigações dos Estados com relação às mudanças climáticas¹³.

I.2 Sistema Europeu de Direitos Humanos

12. Nem a Convenção Europeia dos Direitos Humanos nem a Carta Social Europeia dos Direitos Humanos reconheceram de maneira expressa o direito a um meio ambiente sadio. No caso do Tribunal Europeu, cabe destacar que o meio ambiente foi reconhecido por meio do que se denominou *“justiciabilidade indireta”*, como demonstraram diversos casos. No entanto, o que é relevante no momento, no âmbito desse Tribunal, é que existem alguns pronunciamentos pendentes que envolvem diretamente as obrigações ambientais e de mudança climática dos países que compõem o Conselho da Europa¹⁴.

⁹ Ver, a esse respeito, os casos *Portillo Cáceres vs. Paraguay*, CCPR/C/126/D/2751/2016, 20 de setembro de 2019 e *Daniel Billy e outros vs. Australia*, CCPR/C/135/D/3624/2019, 22 de setembro de 2022.

¹⁰ Comentário Geral n.º 26 (2022) sobre direitos à terra e direitos econômicos, sociais e culturais, E/C.12/GC/26, 24 de janeiro de 2023.

¹¹ Comentário Geral n.º 26 (2023) sobre os direitos das crianças e o meio ambiente, com atenção especial às mudanças climáticas, CRC/C/GC/26, 22 de agosto de 2023.

¹² Para conhecer o mandato do relator da ONU para o meio ambiente, consulte: <https://www.ohchr.org/es/special-procedures/sr-environment>. E o caso do relator da ONU sobre mudança climática, consulte: <https://www.ohchr.org/es/special-procedures/sr-climate-change>.

¹³ As perguntas feitas foram: “a) ¿Cuáles son las obligaciones que tienen los Estados en virtud del derecho internacional de garantizar la protección del sistema climático y otros elementos del medio ambiente frente a las emisiones antropógenas de gases de efecto invernadero en favor de los Estados y de las generaciones presentes y futuras?; b) ¿Cuáles son las consecuencias jurídicas que se derivan de esas obligaciones para los Estados que, por sus actos y omisiones, hayan causado daños significativos al sistema climático y a otros elementos del medio ambiente, con respecto a: i) Los Estados, incluidos, en particular, los pequeños Estados insulares en desarrollo, que, debido a sus circunstancias geográficas y a su nivel de desarrollo, se ven perjudicados o especialmente afectados por los efectos adversos del cambio climático o son particularmente vulnerables a ellos; ii) Los pueblos y las personas de las generaciones presentes y futuras afectados por los efectos adversos del cambio climático?” Resolução A/77/L.58 de 1º de março de 2023.

¹⁴ A esse respeito, é possível consultar os discursos publicados pela Corte Europeia de Direitos Humanos sobre meio ambiente e mudança climática em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/FS_Climate_change_ENG e https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/FS_Environment_ENG.

13. Por outro lado, talvez o aspecto mais inovador tenha sido apresentado pelo Comitê Europeu de Direitos Sociais, que é responsável pela supervisão e implementação da Carta Social Europeia. Embora a Carta de Turim não preveja "um direito ao meio ambiente", o Comitê indicou que esse direito está incluído no direito à saúde protegido pelo Artigo 11 da Carta de Turim¹⁵.

I.3 Sistema Africano de Direitos Humanos

14. Por fim, no caso desse Sistema, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos indica que "*todos los pueblos tendrán derecho a un medio ambiente general satisfactorio y favorable a su desarrollo*". A esse respeito, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos destacou que o "direito ao meio ambiente" é garantido pelo Artigo 24. Com base nisso, especificou que o direito ao meio ambiente está intrinsecamente relacionado aos direitos econômicos, sociais e culturais, na medida em que o meio ambiente afeta a qualidade de vida e a segurança dos indivíduos¹⁶.

15. Assim, o Artigo 24 impõe obrigações claras aos Estados, que devem se traduzir em medidas razoáveis para evitar a poluição e a degradação ecológica, promover a conservação e garantir o desenvolvimento e o uso ecologicamente sustentável dos recursos naturais. Além disso, os Estados devem exigir ou pelo menos viabilizar o monitoramento científico independente de ambientes ameaçados; exigir e publicar estudos de impacto ambiental e social antes de qualquer grande desenvolvimento industrial; monitorar adequadamente e fornecer informações às comunidades expostas a materiais e atividades perigosas; e oferecer oportunidades significativas para que as pessoas sejam ouvidas e participem das decisões de desenvolvimento que afetam as suas comunidades¹⁷.

II. O DIREITO A UM MEIO AMBIENTE SADIO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA

1. O meio ambiente como direito na jurisprudência pela via da conexidade com os direitos civis e políticos

16. O direito a um meio ambiente sadio foi indiretamente protegido pelo Artigo 21 (por meio da propriedade coletiva de povos indígenas e tribais), pelo Artigo 23 (por meio da participação e consulta efetivas) e pelo Artigo 13 (por meio do acesso à informação).

17. A proteção ambiental teve uma presença maior na jurisprudência interamericana em relação à propriedade coletiva de povos e comunidades indígenas e tribais, cuja proteção pela Corte IDH se deu principalmente por meio do artigo 21 da Convenção. A Corte IDH destacou a importância das obrigações de proteção, preservação e melhoria do meio ambiente previstas no artigo 11 do Protocolo de San

¹⁵ Comitê Europeu de Direitos Sociais, Caso Marangopoulos Foundation for Human Rights (*MFHR*) vs. *Grécia*, Reclamação n.º 30/2005, 6 de dezembro de 2006, parágrafos 195 a 198.

¹⁶ Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Caso *Ogoni vs. Nigeria*, 27 de outubro de 2001, parágrafo 51.

¹⁷ Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Caso *Ogoni vs. Nigeria*, 27 de outubro de 2001, parágrafos 52 a 53.

Salvador¹⁸, que constituem direitos humanos essenciais relacionados ao direito à vida com dignidade derivado do artigo 4 da Convenção, à luz do *corpus iuris* internacional existente acerca da proteção especial exigida pelos membros das comunidades indígenas “*en relación con el deber general de garantía contenido en el artículo 1.1 y con el deber de desarrollo progresivo contenido en el artículo 26 de la misma*”¹⁹.

18. A Corte IDH reconheceu que as comunidades originárias sofrem com a desapropriação de seus territórios tradicionais, com os danos causados ao próprio território e que, além disso, os povos indígenas e tribais *têm direito à conservação e proteção de seu meio ambiente* e à capacidade produtiva de seus territórios e recursos naturais²⁰. Dessa forma, podemos ver dois aspectos das garantias de proteção: a) o processo de consulta – especificamente estudos de impacto ambiental e social – e b) a compatibilidade das reservas naturais com os direitos indígenas tradicionais.

19. Em relação à consulta indígena e à falta de estudos de impacto ambiental e social como garantia de proteção ambiental, no caso *Povo Saramaka vs. Suriname*, na ausência de: a) um processo de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, b) compartilhamento de benefícios e c) estudos de impacto ambiental e social; a Corte IDH considerou que as concessões de exploração madeireira outorgadas pelo Estado sobre o território Saramaka *danificaram o meio ambiente* e a deterioração teve um impacto negativo sobre as terras e os recursos naturais que os membros do povo tradicionalmente utilizavam, os quais estão localizados, no todo ou em parte, dentro dos limites do território sobre o qual tinham direito à propriedade comunal. Além disso, o Estado não realizou a supervisão de estudos ambientais e sociais prévios nem estabeleceu garantias ou mecanismos para assegurar que essas concessões madeireiras não causassem mais danos ao território e às comunidades do clã Saramaka. Em suma, concluiu que houve uma violação do direito à propriedade dos membros do povo Saramaka, reconhecido no artigo 21 do Pacto de San José, em relação ao artigo 1.1 do referido instrumento²¹.

20. No caso *Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador*, referente à obrigação de realizar estudos de impacto ambiental, a Corte IDH se referiu pela primeira vez à Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho relativa a essa obrigação e considerou que os governos devem assegurar que sejam efetuados os estudos de impacto ambiental e social, em cooperação com os povos interessados, a fim de avaliar o efeito social, espiritual, cultural e ambiental que as atividades de desenvolvimento planejadas possam ter sobre esses povos. Os resultados dos estudos de impacto

¹⁸ Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Protocolo de San Salvador, OEA/Ser. A/44, aprovado em 17 de novembro de 1988

¹⁹ Cf. Caso *Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C, n.º 309, parágrafo 172, Caso *Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C, n.º 125, parágrafo 163 e Caso *Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C, n.º 214, parágrafo 187.

²⁰ Cf. Caso *Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C, n.º 305, parágrafo 293 e Caso *Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C, n.º 304, parágrafo 346.

²¹ Caso *Povo Saramaka vs. Suriname. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C, n.º 172, parágrafo 54.

ambiental e social devem ser considerados como critérios fundamentais para a implementação das atividades acima mencionadas²².

21. Assim, nos casos *Saramaka* e *Sarayaku*, a Corte IDH entendeu que a realização de tais estudos constitui uma das salvaguardas que asseguram que as restrições impostas às comunidades indígenas ou tribais com relação ao direito de propriedade pela emissão de concessões em seu território não impliquem a negação de sua subsistência como povo. Nesse sentido, a Corte IDH estabeleceu que os Estados devem garantir que nenhuma concessão seja emitida no território de uma comunidade indígena até que entidades independentes e tecnicamente capazes, sob a supervisão do Estado, realizem um estudo prévio de impacto social e ambiental.

22. Ademais, a Corte IDH considerou que os Estudos de Impacto Ambiental “*sirven para evaluar el posible daño o impacto que un proyecto de desarrollo o inversión puede tener sobre la propiedad y comunidad en cuestión. El objetivo de [los mismos] no es [únicamente] tener alguna medida objetiva del posible impacto sobre la tierra y las personas, sino también [...] asegurar que los miembros del pueblo [...] tengan conocimiento de los posibles riesgos, incluidos los riesgos ambientales y de salubridad, para que puedan evaluar si aceptan el plan de desarrollo o inversión propuesto, con conocimiento y de forma voluntaria*”²³.

23. Em relação ao segundo ponto mencionado acima sobre a compatibilidade das reservas naturais com os direitos tradicionais indígenas, a Corte IDH também reconheceu que a proteção ambiental pode ser uma causa de utilidade pública, que pode justificar o motivo e a finalidade de uma expropriação, no que se refere à privação do direito à propriedade privada²⁴. Com relação ao estabelecimento de áreas protegidas que causam limitações aos direitos territoriais dos povos indígenas, no caso *Xákmok Kásek vs. Paraguai*, o Tribunal determinou que “[...] *el Estado deb[ía] adoptar las medidas necesarias para que [su legislación interna relativa a un área protegida] no [fuera] un obstáculo para la devolución de las tierras tradicionales a los miembros de la Comunidad*”²⁵. Complementando o acima exposto, no caso *Kaliña e Lokono vs. Suriname*, a Corte IDH declarou que:

173. La Corte considera relevante hacer referencia a la necesidad de compatibilizar la protección de las áreas protegidas con el adecuado uso y goce de los territorios tradicionales de los pueblos indígenas. En este sentido, la Corte

²² Caso *Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador. Mérito e Reparações*. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C, n.º 245, parágrafo 204.

²³ Por outro lado, a Corte IDH estabeleceu que “los Estudios de Impacto Ambiental deben realizarse conforme a los estándares internacionales y buenas prácticas al respecto; respetar las tradiciones y cultura de los pueblos indígenas; y ser concluidos de manera previa al otorgamiento de la concesión, ya que uno de los objetivos de la exigencia de dichos estudios es garantizar el derecho del pueblo indígena a ser informado acerca de todos los proyectos propuestos en su territorio. Por lo tanto, la obligación del Estado de supervisar los Estudios de Impacto Ambiental coincide con su deber de garantizar la efectiva participación del pueblo indígena’ en el proceso de otorgamiento de concesiones. Además, el Tribunal agregó que uno de los puntos sobre el cual debiera tratar el estudio de impacto social y ambiental es el impacto acumulado que han generado los proyectos existentes y los que vayan a generar los proyectos que hayan sido propuestos”. Cf. Caso *Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador. Mérito e Reparações*. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C, n.º 245, parágrafos 204 e 206; e Caso *Povo Saramaka vs. Suriname. Interpretação da Sentença sobre Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C, n.º 185, parágrafo 40.

²⁴ Cf. Caso *Salvador Chiriboga vs. Ecuador. Objecão Preliminar e Mérito*. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C n.º 179, parágrafo 76.

²⁵ Caso *Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C, n.º 214, parágrafo 313.

*estima que un área protegida, consiste no solamente en la dimensión biológica, sino también en la sociocultural y que, por tanto, incorpora un enfoque interdisciplinario y participativo. En este sentido, los pueblos indígenas, por lo general, pueden desempeñar un rol relevante en la conservación de la naturaleza, dado que ciertos usos tradicionales conllevan prácticas de sustentabilidad y se consideran fundamentales para la eficacia de las estrategias de conservación. Por ello, el respeto de los derechos de los pueblos indígenas puede redundar positivamente en la conservación del medioambiente. Así, el derecho de los pueblos indígenas y las normas internacionales de medio ambiente deben comprenderse como derechos complementarios y no excluyentes*²⁶.

24. A Corte IDH tem entendido que, em princípio, há compatibilidade entre as áreas naturais protegidas e o direito dos povos indígenas e tribais de proteger os recursos naturais em seus territórios, enfatizando que tais povos, devido à sua inter-relação com a natureza e seus modos de vida, podem contribuir de forma relevante para essa conservação. Nesse sentido, os critérios de a) participação efetiva, b) acesso e uso de seus territórios tradicionais e c) recebimento de benefícios da conservação – todos eles, desde que compatíveis com a proteção e o uso sustentável – são elementos fundamentais para alcançar essa compatibilidade²⁷.

25. Em suma, a Corte IDH considerou que os Estados violaram os direitos à propriedade coletiva, à identidade cultural e à participação nos assuntos públicos das vítimas, principalmente ao impedir a participação efetiva e o acesso a parte de seu território tradicional e aos recursos naturais, bem como ao não garantir efetivamente o território tradicional das comunidades afetadas pela degradação ambiental, o que constitui uma violação dos artigos 21 e 23 da Convenção Americana²⁸.

26. Em relação ao direito de buscar e receber informação, protegido pelo artigo 13 da Convenção Americana, no caso *Claude Reyes e outros vs. Chile*, em virtude da recusa do Estado em fornecer às vítimas todas as informações que solicitaram ao Comitê de Investimentos Estrangeiros no que se refere à empresa florestal Trillium e ao Projeto Río Cóndor, um projeto de desmatamento a ser realizado na décima segunda região do Chile e que poderia ser prejudicial ao meio ambiente e prejudicar o desenvolvimento sustentável do país, a Corte IDH considerou que o artigo 13 da Convenção, ao estipular expressamente os direitos de “buscar” e “receber” informações, protege o direito de todas as pessoas de solicitar acesso a informações sob o controle do Estado, com as exceções permitidas pelo sistema de restrições da Convenção Americana. Consequentemente, de acordo com a Corte IDH, *“dicho artículo ampara el derecho de las personas a recibir dicha información y la obligación positiva del Estado de suministrarla, de tal forma que la persona pueda tener acceso a conocer esa información o reciba una respuesta fundamentada cuando por algún motivo permitido por la Convención el Estado pueda limitar el acceso a la misma para el caso concreto. Dicha información debe ser entregada sin necesidad de acreditar un interés directo para su obtención o una afectación personal, salvo en los casos en que se aplique una legítima restricción. Su entrega a una persona puede permitir a su vez que ésta circule en la sociedad de manera que pueda conocerla, acceder a ella y valorarla”*²⁹.

²⁶ Caso *Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname*. Mérito, *Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C, n.º 309, parágrafo 173.

²⁷ *Ibid.*, parágrafo 181.

²⁸ Caso *Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname*. Mérito, *Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C, n.º 309, parágrafo 198.

²⁹ Caso *Claude Reyes e outros vs. Chile*. Mérito, *Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C, n.º 151, parágrafo 77.

2. O direito ao meio ambiente e sua justiciabilidade direta

27. No caso da justiciabilidade direta, antes da presente sentença, a Corte IDH se pronunciou em duas ocasiões: por um lado, na Opinião Consultiva n.º 23 sobre as obrigações dos Estados em matéria ambiental relacionadas com o direito à vida e à integridade pessoal (2017); e, por outro, no caso *Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina* (2020).

2.1 Opinião Consultiva n.º 23

28. Na Opinião Consultiva n.º 23, a Corte IDH declarou que é importante destacar que o direito a um meio ambiente sadio como um direito autônomo, diferentemente de outros direitos, protege os componentes do meio ambiente, como florestas, rios, mares e outros, como interesses legais em si mesmos, mesmo na ausência de certeza ou evidência de risco para pessoas individuais. O objetivo é proteger a natureza e o meio ambiente não apenas devido à sua conexão com uma utilidade para os seres humanos ou devido aos efeitos que sua degradação poderia causar em outros direitos dos indivíduos, como saúde, vida ou integridade pessoal, mas também por causa de sua importância para os outros organismos vivos com os quais o planeta é compartilhado, que também necessitam de proteção em si mesmos³⁰.

29. Em termos gerais, o Parecer pode ser dividido em três blocos principais: (i) jurisdição em matéria ambiental, (ii) a relação de outros direitos humanos com o direito ao meio ambiente e (iii) as obrigações ambientais a serem observadas.

30. Com relação ao primeiro ponto, a Corte IDH faz uma distinção entre território e jurisdição. O Tribunal especifica que é este último termo que deve prevalecer no caso de determinar quem é o Estado ao qual a responsabilidade internacional pode ser potencialmente imputada. A Corte IDH identifica que, a partir do conceito de "Estado de origem", é possível identificar o Estado ou Estados sobre os quais recairia a responsabilidade internacional. A Corte IDH considera que o Estado de origem é aquele que, dentro de sua jurisdição, permite ou tolera o desenvolvimento de possíveis poluentes (em violação de suas obrigações ambientais. Veja o quadro *abaixo*)³¹.

31. Outro conceito de especial relevância nesta seção é o de "conduta extraterritorial em matéria ambiental". A Corte IDH está ciente de que as violações ambientais não respeitam fronteiras, de modo que os poluentes gerados no Estado de origem frequentemente terão um impacto no território/jurisdição de terceiros Estados. Nesse contexto, a Corte IDH considera que será o Estado de origem que arcará com a possível responsabilidade internacional por violações ambientais geradas em terceiros Estados. O Tribunal chegou a essa conclusão a partir do entendimento de que é o Estado de origem que exerce uma espécie de *controle efetivo* dentro da jurisdição de outros Estados³². A noção de controle efetivo foi desenvolvida principalmente em situações de conflito armado internacional, mas só recentemente começou a ser aplicada à proteção do direito ao meio ambiente³³.

³⁰ Opinião Consultiva 23/17, parágrafo 62.

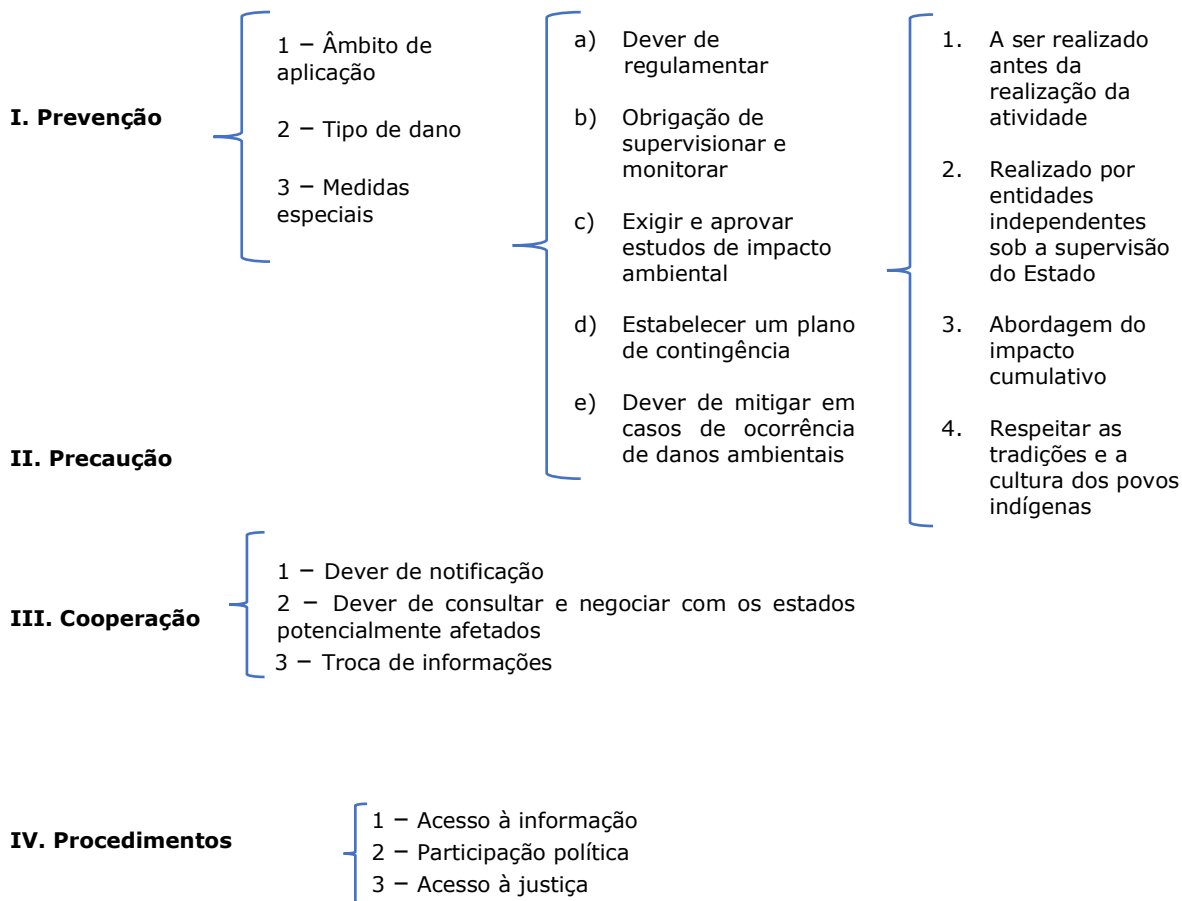
³¹ Opinião Consultiva 23/17, parágrafos 72 a 82.

³² Opinião Consultiva 23/17, parágrafo 101.

³³ Por exemplo, na inadmissibilidade da comunicação apresentada por um grupo de crianças contra cinco Estados, o Comitê dos Direitos da Criança adotou o conceito de jurisdição adotado pela Corte IDH na Opinião Consultiva 23. A esse respeito, o Comitê observou: "el Comité considera que el criterio apropiado para determinar la jurisdicción en el presente caso es el aplicado por la Corte Interamericana de Derechos Humanos en su opinión consultiva sobre el medio ambiente y los derechos humanos". Ver: Chiara Sacchi e

32. Na segunda seção, a Corte IDH observou que as obrigações de respeito, garantia e não discriminação se aplicam ao conteúdo desse direito. Especificou que, dada a relação entre o direito a um meio ambiente sadio e outros direitos, existem direitos que podem ser “vulneráveis à degradação ambiental” – como o direito à vida, à integridade pessoal ou à saúde – ou direitos que podem servir como um “instrumento” para garantir o direito (como o acesso à informação ou o direito à participação política)³⁴.

33. A Corte IDH fez um importante desenvolvimento com relação às obrigações ambientais, que pode ser resumido da seguinte forma:



34. Em termos de obrigações, há duas questões que devem ser destacadas: a obrigação de prevenção e a obrigação de proteção – mais conhecida como princípio da precaução. A Corte IDH identifica que a diferença entre as duas é que, enquanto na primeira há certeza científica sobre quais seriam as consequências ambientais (contra as quais operam subobrigações como regulamentação, fiscalização, estudos de impacto ambiental, etc.), no caso da segunda obrigação, ela opera quando *não há certeza científica* sobre as consequências ambientais, mas isso não isenta o Estado de tomar medidas para lidar com possíveis danos ambientais. Por fim, a Corte IDH destaca que essas obrigações devem se materializar por meio da observância da “devida diligência”,

outros (representados pelos advogados Scott Gilmore e outros da Hausfeld LLP e Ramin Pejan e outros da Earthjustice), CRC/C/88/D/104/2019, 11 de novembro de 2019, parágrafo 10.7.

³⁴ Op. cit., Opinião Consultiva 23/17.

que não é definida pela Corte, pois ela apenas considera que isso deve ocorrer sempre que houver possibilidade de “dano significativo ao direito à vida ou à integridade” das pessoas³⁵.

2.2 O caso *Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*

35. No caso *Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs Argentina*, o Estado foi declarado internacionalmente responsável porque as populações “criolas” introduziram gado no território ancestral indígena, que consumiu plantas que as comunidades indígenas usavam para sua alimentação tradicional, bem como suas fontes de água tradicionais (que estavam contaminadas com fezes de gado). Além disso, havia um problema de extração ilegal de madeira. Todos os itens acima também violaram o direito de participar da vida cultural, pois o não usufruto dos direitos descritos acima também afetou a continuidade de suas práticas culturais.

36. No caso, a Corte IDH declarou, pela primeira vez em um caso contencioso, a violação do direito ao meio ambiente contido no artigo 26 da Convenção Americana, uma vez que o corte e a extração ilegal de madeira e de outros recursos naturais haviam sido realizados no território indígena dessa comunidade, e que essas atividades haviam sido levadas ao conhecimento das autoridades estatais³⁶.

37. Embora esse caso constitua um importante precedente no contexto da justiciabilidade dos DESCAs relacionados ao direito ao meio ambiente e aos povos indígenas, deve-se observar que a Corte IDH não desenvolveu *standards* relacionados a esse direito, pois a questão analisada no caso limitou-se apenas à não adoção de medidas para evitar o corte de árvores dentro do território ancestral.

III. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE NO CASO DOS HABITANTES DE LA OROYA

38. Conforme descrito na seção I, o presente caso se insere em um contexto no qual o direito internacional dos direitos humanos colocou os impactos ambientais e as mudanças climáticas no centro de suas atenções como um dos principais aspectos na análise dos direitos humanos dos indivíduos em todo o mundo.

39. Em particular, o caso analisado pela Corte IDH apresenta certos avanços mesmo em comparação com a Opinião Consultiva n.º 23, que na época constituiu (e continua sendo) um instrumento de vanguarda sobre o assunto quando foi emitida por este Tribunal.

40. Em primeiro lugar, é o primeiro precedente em que a Corte IDH se pronuncia sobre como a “poluição” – nesse caso, do ar, da água e do solo – tem um impacto direto sobre os direitos convencionais (como o meio ambiente). Além disso, em nossa opinião, é particularmente relevante que essa Corte afirme que todos têm o “*derecho a respirar un aire cuyos niveles de contaminación no constituyan un riesgo significativo*

³⁵ *Op. cit.*, Opinião Consultiva 23/17, parágrafos 174 e 175.

³⁶ Caso *Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) vs. Argentina*. Mérito, *reparações e custas*. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C, n.º 400, parágrafo 264.

*al goce de sus derechos humanos*³⁷. Esse pronunciamento está de acordo com o que o Comitê Europeu de Direitos Sociais indicou em relação às obrigações dos Estados de proteger o ar³⁸.

41. Em segundo lugar, a Corte IDH faz uma observação especial sobre como a “água” deve ser considerada como um elemento dentro do direito ao meio ambiente. Assim, a Corte IDH identifica, por um lado, “uma faceta substantiva da água” como um elemento que tem um valor em si mesmo – por exemplo, quando os rios foram reconhecidos como sujeitos de direitos; e, por outro lado, quando se refere à água como um direito autônomo, ou seja, quando a Corte é solicitada a determinar se o acesso à água viola ou não os direitos dos indivíduos protegidos pela Convenção Americana³⁹. Em suma, essa importante distinção feita pela Corte IDH é de vital importância porque o que está por trás dessa classificação é destacar aqueles casos que devem ser analisados a partir do conteúdo do direito ao meio ambiente, daqueles casos em que as violações devem ser observadas a partir do conteúdo do direito à água, como um direito autônomo, também protegido pelo artigo 26 do Pacto de San José.

42. Em terceiro lugar, a Corte IDH se refere à importância do princípio da “equidade intergeracional”⁴⁰. A menção a esse princípio nessa sentença não é isolada, uma vez que, diferentemente de muitos direitos humanos protegidos pela Convenção Americana, o conteúdo do direito ao meio ambiente não pode ser reduzido a medidas de reparação – ou a políticas adotadas sob essa perspectiva – sob a lógica de que elas só terão impacto em um curto período (e, portanto, impactando um grupo de pessoas em uma geração). Ao contrário, as medidas adotadas a partir de uma perspectiva ambiental não devem perder de vista o fato de que a proteção dos bens ambientais (por exemplo, nesse caso, ar, água e solo) inevitavelmente terá um impacto sobre as gerações futuras a curto e longo prazo. Isso também implica reconhecer a responsabilidade da Corte IDH neste momento para com as próximas gerações.

43. Em quarto lugar, a Corte IDH deixa uma mensagem muito forte sobre a importância de a comunidade internacional reconhecer progressivamente a proibição de condutas que prejudiquem o meio ambiente como uma norma imperativa do direito internacional (*jus cogens*)⁴¹. A esse respeito, deve-se lembrar que a base desse tipo de norma é que não há “justificativa” por parte das autoridades estatais para transgredir os bens que são protegidos. Em outras palavras, por exemplo, não há razão válida e justificável para torturar, fazer desaparecer à força ou escravizar uma pessoa. Esse é

³⁷ Parágrafo 120 da sentença.

³⁸ A esse respeito, o Comitê declarou: “203. Por lo tanto, para cumplir sus obligaciones en materia de protección del derecho al medio ambiente y la calidad del aire, las autoridades nacionales deben: i) desarrollar y actualizar periódicamente legislación y reglamentos ambientales suficientemente completos; ii) tomar medidas específicas, como modificar los equipos, introducir valores umbral para las emisiones y medir la calidad del aire, para prevenir la contaminación del aire a nivel local y ayudar a reducirla a escala; iii) garantizar que las normas y estándares medioambientales se apliquen adecuadamente, a través de mecanismos de supervisión adecuados; iv) informar y educar al público, incluidos los alumnos y estudiantes de la escuela, sobre los problemas medioambientales generales y locales y v) evaluar los riesgos para la salud mediante el seguimiento epidemiológico de los grupos afectados”. Além disso, observou que “204. Es cierto que superar la contaminación es un objetivo que sólo puede alcanzarse gradualmente. Sin embargo, los Estados partes deben esforzarse por alcanzar este objetivo en un plazo razonable, mostrando progresos mensurables y haciendo el mejor uso posible de los recursos a su disposición”. Comitê Europeu de Direitos Sociais, Marangopoulos Foundation for Human Rights (*MFHR*) vs. *Grécia*, Reclamação n.º 30/2005, 6 de dezembro de 2006.

³⁹ Parágrafo 124 da sentença.

⁴⁰ Parágrafo 128 da sentença.

⁴¹ Parágrafo 130 da sentença.

o mesmo raciocínio que está por trás do pronunciamento da Corte IDH nesse caso: a comunidade internacional deve reconhecer que o direito internacional não admite justificativa e permissão para que todos os bens que compõem o meio ambiente sejam violados. Essa razão se torna mais congruente com o próprio *princípio da equidade intergeracional*, uma vez que cabe a nós, neste momento, salvaguardar o que as gerações futuras devem, de qualquer forma, desfrutar. Essas dimensões serão mais bem desenvolvidas e exploradas na quinta seção deste voto.

44. Em quinto lugar, deve-se destacar a dimensão coletiva do direito ao meio ambiente, bem como as reparações coletivas e as garantias de não repetição que, no caso da Comunidade de La Oroya, refletem uma compensação justa por mais de cem anos de violações com riscos de irreversibilidade. O estabelecimento de garantias coletivas de não repetição possibilita a reparação da comunidade afetada pelo dano ambiental e a prevenção de riscos para as gerações futuras. Essa dimensão coletiva será desenvolvida na quarta seção deste voto.

45. Por fim, não deve passar despercebido o fato de que a Corte IDH continua a consolidar a capacidade de diferenciar o conteúdo dos direitos nos quais tradicionalmente se incluía o conteúdo do meio ambiente (por exemplo, vida ou integridade pessoal). É de vital importância que cada direito no Pacto de San José tenha um espectro diferenciado e específico de proteção. Caso contrário, não haverá um delineamento adequado de seu conteúdo, impedindo, por vezes, uma análise adequada das violações à Convenção Americana e evitando sobreposições desnecessárias entre direitos. Assim, nesse caso, a relevância de abordar o direito ao meio ambiente e o direito à saúde de forma diferenciada faz com que a Corte IDH possa se pronunciar diretamente sobre aspectos que devem ser avaliados de acordo com as obrigações inerentes aos DESCAs, como as obrigações de progressividade (ou a proibição de retrocesso)⁴². Se os direitos sociais forem tornados invisíveis por meio dos direitos civis e políticos, há o risco de que a análise dos fatos que constituem danos às pessoas seja limitada em seu escopo. Evidentemente, considerando em qualquer caso a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos, sejam eles civis, políticos, econômicos, sociais, culturais ou ambientais.

IV. A DIMENSÃO COLETIVA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE E SUA RELEVÂNCIA EM TERMOS DE REPARAÇÕES COLETIVAS E NÃO REPETIÇÃO

46. Após examinar o estado da arte em relação à proteção do meio ambiente no direito internacional dos direitos humanos e a evolução jurisprudencial sobre a matéria promovida por esta Corte, bem como destacar alguns aspectos concretos relevantes na sentença, esta seção do voto será dedicada à dimensão coletiva do direito ao meio ambiente sadio no presente caso e aos impactos desse entendimento nas reparações coletivas, especialmente nas garantias de não repetição.

47. Esse caso é notável por sua discussão sobre os impactos ambientais coletivos das atividades extrativistas. A partir de 1922, o *Complexo Metalúrgico de La Oroya* ("CMLO"), um complexo metalúrgico privado, nacionalizado em 1974, operado pelo Estado até 1997 e posteriormente privatizado pela *Doe Run*, começou a processar minerais como chumbo, cobre, zinco, prata, ouro, cádmio, mercúrio e arsênico na cidade de La Oroya⁴³. As atividades foram suspensas em 2009, mas foram parcialmente

⁴² Parágrafo 187 e Ponto Resolutivo 3 da sentença.

⁴³ Parágrafo 67 da sentença.

retomadas entre 2012 e 2014. Durante mais de 100 anos de atividade, a extração mineral expôs historicamente os residentes da região a níveis prejudiciais de poluição.

48. Segundo a sentença, e de acordo com dados da Organização Mundial da Saúde, quatro dos dez metais que mais ameaçam a saúde pública estavam presentes na comunidade de La Oroya: chumbo, cádmio, mercúrio e arsênico⁴⁴. A sujeição dos habitantes locais por longos períodos a esses poluentes fez com que as vítimas relatassem sérios problemas de saúde, como câncer, anemia, desnutrição, irritação gástrica, infecções respiratórias e problemas de pele. Não é de surpreender que níveis de prata acima do permitido tenham sido detectados no sangue de crianças⁴⁵.

49. Ao reconhecer que o dano à saúde das vítimas foi resultado de uma violação coletiva do direito a um meio ambiente sadio⁴⁶, a Corte IDH colocou em prática, em sua jurisdição contenciosa, as considerações emitidas pela própria Corte quando emitiu a Opinião Consultiva n.º 23 de 2017. Naquela ocasião, a Corte IDH estabeleceu que *"el derecho humano a un medio ambiente sano se ha entendido como un derecho con connotaciones tanto individuales como colectivas. En su dimensión colectiva, el derecho a un medio ambiente sano constituye un interés universal, que se debe tanto a las generaciones presentes y futuras (...)"*⁴⁷. A possibilidade de reconhecer a coletividade como a principal parte afetada pelos danos ambientais causados pela exploração mineral também reforça que a proteção da natureza não está relacionada apenas ao ser humano, mas também *"por su importancia para los demás organismos vivos con quienes se comparte el planeta, también merecedores de protección en sí mismos"*, conforme postulado no parecer consultivo acima mencionado⁴⁸.

50. O mesmo documento também apresenta conclusões adicionais sobre a relação intrínseca entre os direitos ao meio ambiente e a uma vida digna, segundo as quais a proteção do meio ambiente é uma das condições para o gozo de uma vida digna por meio do acesso à saúde, à alimentação e a níveis aceitáveis de qualidade do ar e da água⁴⁹. A contaminação do solo, da água e do ar, como ocorreu na Comunidade de La Oroya, coloca em risco a saúde dos residentes, pois o "estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença ou enfermidade" não é plenamente satisfeito⁵⁰. Na própria sentença, o Tribunal reconhece que *"las presuntas víctimas del caso se encontraron en una situación de riesgo significativo para su salud ante la exposición durante años a altos niveles de metales pesados y de contaminación ambiental en La Oroya"*⁵¹.

51. Além do fato de que a contaminação ambiental representou um risco significativo para a saúde das vítimas expostas na comunidade de La Oroya, a sentença também reconhece que a violação do dever de prevenção por parte do Estado fez com que os habitantes da região desconhecêssem o alcance e a nocividade dos riscos de intoxicação⁵². A falta de informação científica sobre os riscos aos quais as pessoas estavam sujeitas – devido à ausência ou insuficiência de marcos legais, estudos de impacto ambiental e planos de contingência – gerou uma situação de vulnerabilidade

⁴⁴ Parágrafo 189 da sentença.

⁴⁵ Parágrafo 191 da sentença.

⁴⁶ Parágrafo 179 da sentença

⁴⁷ Cf. Corte IDH. Opinião Consultiva 23/17, parágrafo 59.

⁴⁸ Cf. Corte IDH. Opinião Consultiva 23/17, parágrafo 62.

⁴⁹ Cf. Corte IDH Opinião Consultiva 23/17, parágrafo 109.

⁵⁰ Cf. Corte IDH. Opinião Consultiva 23/17, parágrafo 110.

⁵¹ Parágrafo 205 da sentença.

⁵² Parágrafo 203 da sentença.

diante das atividades da empresa mineradora. O acesso à informação ambiental é considerado uma questão de interesse público e deve ser garantido de forma acessível, eficaz e oportuna⁵³.

52. A vulnerabilidade das vítimas devido à falta de informação sobre os riscos ambientais das atividades de mineração é um fator crucial no presente caso. Em termos de danos ambientais, os povos indígenas, as crianças, as pessoas que vivem em extrema pobreza, as minorias e as pessoas com deficiência são mais suscetíveis aos riscos derivados da exploração do meio ambiente, seja porque vivem em áreas ambientalmente protegidas ou porque dependem economicamente dos recursos naturais⁵⁴, seja por suas condições pessoais de maior vulnerabilidade. No caso da Comunidade de La Oroya, o Estado não apresentou provas capazes de demonstrar que não era responsável pela exposição e contaminação dos habitantes da região, o que foi agravado pela falta de acesso à informação sobre os riscos reais aos quais os habitantes estavam expostos. Nesse caso, tanto o Estado quanto a empresa de mineração tinham responsabilidades em termos de regulamentação e supervisão de atividades de risco⁵⁵.

53. As obrigações do Estado se referiam a abster-se de poluir ilegalmente o meio ambiente e a garantir que fossem tomadas medidas para proteger a vida digna da população local⁵⁶. Nos termos da Opinião Consultiva n.º 23 de 2017, o dever de prevenção se estende a terceiros que coloquem em risco bens juridicamente protegidos, como a vida e a integridade pessoal. Tanto o parágrafo 126 da sentença quanto os seguintes termos postulados pela Corte IDH em 2017 estabelecem que *"en el marco de la protección del medio ambiente, la responsabilidad internacional del Estado derivada de la conducta de terceros puede resultar de la falta de regulación, supervisión o fiscalización de las actividades de estos terceros que causen un daño al medio ambiente"*⁵⁷.

54. Três elementos são essenciais para definir o alcance do dever de prevenção do Estado em relação aos riscos de danos ambientais significativos: o contexto, a natureza e a magnitude do projeto⁵⁸. No caso da Comunidade de La Oroya, transcorreram cerca de cem anos de mineração. De 1922 a 1993, as atividades foram realizadas sem nenhum marco legal em relação à contaminação do local e aos riscos ambientais envolvidos na operação. Embora a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) ou o Programa de Adaptação e Gestão Ambiental tenham se tornado obrigatórios após a promulgação do *Reglamento para la Protección Ambiental en la Actividad Minero Metalúrgica* em 1993⁵⁹, eles foram insuficientes para a proteção completa dos habitantes da comunidade. Por mais de setenta anos, a população local não tinha conhecimento dos riscos ambientais específicos aos quais estava sujeita, embora soubesse que os danos eram preocupantes, pois La Oroya era considerada uma das dez cidades com os mais altos níveis de poluição atmosférica do mundo⁶⁰.

55. O risco de irreversibilidade da contaminação causada pelas atividades do Complexo Metalúrgico de La Oroya impulsiona o cumprimento das obrigações coletivas em relação ao princípio da precaução e ao princípio da

53 Parágrafo 145 da sentença.

54 Cf. Corte IDH. Opinião Consultiva 23/17, parágrafo 67.

55 Parágrafo 115 da sentença.

56 Cf. Corte IDH. Opinião Consultiva 23/17, parágrafos 117 a 118.

57 Cf. Corte IDH. Opinião Consultiva 23/17, parágrafo 119.

58 Cf. Corte IDH. Opinião Consultiva 23/17, parágrafo 135.

59 Parágrafos 160 a 162 da sentença.

60 Parágrafo 76 da sentença.

equidade intergeracional. O primeiro é definido como “*deber de los Estados de preservar el ambiente para permitir a las generaciones futuras oportunidades de desarrollo y de viabilidad de la vida humana*” e o segundo refere-se à obrigação dos Estados de “*coadyuvar activamente por medio de la generación de políticas ambientales orientadas a que las generaciones actuales dejen condiciones de estabilidad ambiental que permitan a las generaciones venideras similares oportunidades de desarrollo*”, conforme enfatizado pela sentença no caso⁶¹.

56. Cientes de mais de cem anos de violações com riscos de irreversibilidade, é possível atestar a magnitude do dano ambiental causado à comunidade de La Oroya. O termo “zona de sacrifício”, utilizado pelo perito Marco Orellana e reforçado pela sentença da Corte IDH⁶², cristaliza os efeitos transcendentais causados pela exposição histórica a altos níveis de contaminação na região da cidade de La Oroya. A esse respeito, a Corte IDH observou:

*“En ese sentido, este Tribunal considera que la gravedad y duración de la contaminación producida por el CMLO durante décadas permite presumir que La Oroya se constituyó como una “zona de sacrificio”, pues se encontró durante años sujeta a altos niveles de contaminación ambiental que afectaron el aire, el agua y el suelo, y en esa medida pusieron en riesgo la salud, integridad y la vida de sus habitantes”*⁶³.

57. A partir dessa perspectiva da Comunidade de La Oroya como uma “zona de sacrifício”, Sultana afirma que “algumas vidas e ecossistemas se tornam descartáveis e sacrificáveis, sendo alimentados por forças estruturais, tanto históricas quanto contemporâneas”⁶⁴. O caso La Oroya não é isolado na jurisprudência interamericana sobre violações ambientais, pois o caso *Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina (2020)* foi paradigmático ao declarar a autonomia desse direito na esfera contenciosa.

58. Ao reconhecer a dimensão coletiva de uma violação, o Tribunal não está simplesmente atribuindo uma qualificação à conduta do Estado. Trata-se de uma declaração que tem consequências diretas sobre as medidas adotadas pela Corte IDH, especialmente em termos de reparações. O *corpus iuris* interamericano possibilitou o desenvolvimento de instrumentos jurídicos capazes de lidar com violações dessa natureza, com dois mecanismos principais que serão analisados a seguir. O primeiro reside na possibilidade de abertura da lista de vítimas prevista no artigo 35.2 do Regulamento da Corte IDH. O segundo, que é o foco desta seção, diz respeito ao desenvolvimento da jurisprudência sobre medidas de reparação coletiva, especialmente na forma de garantias de não repetição.

59. Com relação à identificação das vítimas, o artigo 35.1 do Regulamento da Corte IDH estabelece que a Comissão deve apresentar o caso à Corte IDH com a devida identificação das supostas vítimas no momento processual oportuno. Como regra geral,

⁶¹ Parágrafo 128 da sentença.

⁶² Parágrafo 180 da sentença.

⁶³ Parágrafo 180 da sentença.

⁶⁴ “ *Some lives and ecosystems are rendered disposable and sacrificial, whereby structural forces, both historical and contemporary, fuel it* ” (Original). Cf. SULTANA, Farhana. The unbearable heaviness of climate coloniality. *Political Geography*, v. 99, p. 102638, 2022. Veja também: ANDREUCCI, Diego; ZOGRAFOS, Christos. *Between improvement and sacrifice: Othering and the (bio) political ecology of climate change*. *Political Geography*, v. 92, 2022 (tradução nossa).

as vítimas devem ser identificadas no Informe de Mérito e, se posteriormente forem acrescentadas novas vítimas, o direito de defesa do Estado será devidamente salvaguardado. Por sua vez, o artigo 35.2 do Regulamento da Corte IDH estabelece que “Quando se justificar que não foi possível identificar alguma ou algumas supostas vítimas dos fatos do caso, por se tratar de casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá em sua oportunidade se as considera vítimas”.

60. A jurisprudência consolidada da Corte IDH já postulou determinadas hipóteses como suscetíveis de aplicação do artigo 35.2 do Regulamento da Corte IDH, tais como a ocorrência de conflito armado, o deslocamento forçado, a destruição dos corpos das vítimas, o desaparecimento de famílias inteiras, a dificuldade de acesso às áreas onde ocorreram violações de direitos humanos, a falta de registro dos habitantes locais devido ao tempo, as características particulares das vítimas, a migração, as omissões investigativas do Estado que contribuem para a identificação incompleta das vítimas, a escravidão⁶⁵, e, mais recentemente, a prática de atividades clandestinas de inteligência⁶⁶. A lista de exemplos de casos em que se aplica o artigo 35.2 do Regulamento da Corte IDH confirma o amplo alcance da disposição, evitando que a delimitação das vítimas seja comprometida por um formalismo excessivo, como observado no caso *Massacres do Rio Negro vs. Guatemala*⁶⁷.

61. Embora o presente caso perante a Corte IDH não tenha envolvido a aplicação do artigo 35.2, a jurisprudência tem demonstrado uma compreensão cada vez mais clara das medidas que podem ser adotadas em caso de dano coletivo. As respostas dadas pela Corte IDH ao dano coletivo causado pelo impacto ambiental das atividades metalúrgicas na Comunidade de La Oroya permitem reajustar o alcance das medidas de reparação e seus efeitos de não repetição, a fim de preservar a vida das gerações atuais e futuras. Nesse sentido, os parágrafos seguintes serão dedicados ao exame desse relevante mecanismo adotado pela Corte IDH para lidar com violações coletivas de direitos humanos, a saber, as reparações coletivas.

62. A adoção de medidas de impacto difuso é uma prática estabelecida na jurisprudência da Corte IDH, especialmente em situações em que a Corte se deparou com violações cuja magnitude e alcance são difíceis de mensurar e que afetam a vida e a memória das comunidades em que ocorreram. Tais medidas podem ser identificadas, por exemplo, no caso *Massacre de Plan de Sánchez vs. Guatemala* (2004). Naquela ocasião, a intervenção do Exército da Guatemala causou a morte de 268 pessoas do povo indígena Maya Achi no território do Povoado Plan de Sánchez, o que levou a Corte IDH a estabelecer a quantia de US\$ 25.000,00 para “despertar a consciência pública, evitar a repetição de fatos como os ocorridos no presente caso e manter viva a memória dos falecidos”⁶⁸. A Corte IDH também definiu mecanismos coletivos para melhorar a saúde, a educação e a infraestrutura da comunidade, a saber:

⁶⁵ Corte IDH. Caso *Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal vs. Guatemala. Exceções preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C, n.º 328, parágrafo 64.

⁶⁶ Corte IDH. Caso *Miembros de la Corporación Colectivo de Abogados "José Alvear Restrepo" Vs. Colombia*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de octubre de 2023. Serie C No. 506, parágrafo 1000.

⁶⁷ Cf. Corte IDH. Caso *Massacres de Rio Negro Vs. Guatemala. Objecão Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 4 de setembro de 2012, parágrafo 49; Corte IDH, parágrafo 49. Caso *Massacres de El Mozote e lugares próximos vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C, n.º 252, parágrafo 54.

⁶⁸ Corte IDH. Caso *Massacre de Plan de Sánchez vs. Guatemala. Reparaciones*. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C, n.º 116, parágrafo 104.

estudo e divulgação da cultura indígena maia Achi, melhorias no sistema de esgoto e no fornecimento de água potável, e o estabelecimento de centros de saúde e educação na comunidade com treinamento intercultural⁶⁹.

63. Em situações que envolvem grupos de maior vulnerabilidade, como as violações ocorridas em comunidades indígenas, a Corte IDH tem dado especial atenção à implementação de programas de saúde, moradia e educação para os habitantes da comunidade, como nos casos *Comunidade Moiwana vs. Suriname* (2005)⁷⁰, *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai* (2005)⁷¹ e *Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai* (2006)⁷². Em outras situações, como no caso *Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai* (2010), a Corte IDH determinou o desenvolvimento de estudos especializados sobre o abastecimento de água, a gestão da higiene e a prestação de serviços médicos e educacionais à comunidade⁷³. Também foram ordenados programas de recuperação e preservação da cultura dos povos indígenas, de acordo com sua identidade cultural e visão de mundo, como no caso *Massacres de Río Negro vs. Guatemala* (2021)⁷⁴.

64. Os impactos coletivos das violações de direitos humanos são particularmente sensíveis em relação ao território indígena. No caso *Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai* (2010), por exemplo, a criação de um Fundo de Desenvolvimento Comunitário visou não apenas reparar os danos causados, mas também preservar as tradições culturais dos povos indígenas para as gerações futuras, conforme estabelecido pela Corte IDH nos seguintes termos:

“321. Este Tribunal valorará al momento de fijar el daño inmaterial la significación especial que la tierra tiene para los pueblos indígenas en general, y para los miembros de la Comunidad Xákmok Kásek en particular (supra párr. 107, 149 y 174 a 182), lo que implica que toda denegación al goce o ejercicio de los derechos territoriales acarrea el menoscabo de valores muy representativos para los miembros de dichos pueblos, quienes corren el peligro de perder o sufrir daños irreparables en su vida e identidad y en el patrimonio cultural por transmitirse a las futuras generaciones.

(...)

323. Tomando en cuenta lo anterior y como lo ha hecho en casos anteriores, la Corte considera procedente ordenar en equidad que el Estado cree un fondo de desarrollo comunitario como compensación por el daño inmaterial que los miembros de la Comunidad han sufrido. (...) respecto del cual se deben destinar recursos, entre otras cosas, para la implementación de proyectos educacionales, habitacionales, de seguridad alimentaria y de salud, así como de suministro de agua potable y la construcción de infraestructura sanitaria, en beneficio de los miembros de la Comunidad”⁷⁵.

⁶⁹ Corte IDH. Caso *Massacre de Plan de Sánchez vs. Guatemala. Reparaciones*. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C, n.º 116, parágrafo 110.

⁷⁰ Corte IDH. Caso *Comunidade Moiwana vs. Suriname. Exceções preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C, n.º 124, parágrafos 214-215.

⁷¹ Corte IDH. Caso *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C, n.º 125, parágrafo 221.

⁷² Corte IDH. Caso *Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C, n.º 146, parágrafo 230.

⁷³ Corte IDH. Caso *Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C, n.º 214, parágrafo 303.

⁷⁴ Corte IDH. Caso *Massacres de Río Negro vs. Guatemala. Objeción Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C, n.º 250, parágrafo 285.

⁷⁵ Corte IDH. Caso *Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C, n.º 214, parágrafos 321 e 323.

65. O escopo das medidas de não repetição no caso da Comunidade de La Oroya se soma à sequência de precedentes da Corte IDH sobre reparações em casos em que as atividades extrativas causam danos ambientais intergeracionais. No caso *Pueblos Kaliña e Lokono vs. Suriname* (2015), o contexto fático das violações envolve atividades de extração mineral no território de uma reserva ambiental⁷⁶. As medidas de não repetição, por sua vez, visavam ao desenvolvimento de um plano de reabilitação para a área, à avaliação abrangente e atualizada do território afetado, à outorga de medidas para eliminar os danos causados e ao estabelecimento de mecanismo de supervisão e monitoramento do plano de reabilitação da comunidade⁷⁷.

66. No caso de La Oroya, as medidas de reparações estabelecidas pela sentença também se comprometem a garantir o alcance máximo devido à magnitude das violações. Deve-se recordar que, durante a fase escrita do processo, os representantes fizeram observações sobre o número total de pessoas afetadas pela contaminação. A principal reclamação dos representantes se referiu à incompatibilidade entre o número de vítimas identificadas no Relatório de Mérito elaborado pela Comissão Interamericana e o número real de pessoas afetadas pela contaminação na Comunidade de La Oroya, já que os danos causados pelos impactos ambientais afetam não apenas alguns habitantes da região, mas a comunidade como um todo⁷⁸. Por essa razão, exigiram que as medidas de reparações estabelecidas pela Corte IDH considerassem os danos de forma coletiva.

67. Nesse sentido, as medidas concedidas incluem um diagnóstico do estado da poluição do ar, da água e do solo na cidade de La Oroya e um plano de ação para conter os danos nas áreas afetadas⁷⁹. Elas também incluem a criação de mecanismos de participação efetiva para conhecer e contestar o plano de ação antes, durante e depois de sua implementação⁸⁰. Como medidas de não repetição, foram estabelecidos os seguintes protocolos: (i) o Estado deve tornar os regulamentos existentes compatíveis com os padrões de qualidade do ar⁸¹; (ii) o Estado deve garantir o correto funcionamento dos sistemas de alerta na cidade de La Oroya, bem como desenvolver um sistema de monitoramento da qualidade do ar, da água e do solo⁸²; (iii) também deve oferecer atenção médica imediata e especializada para os habitantes de La Oroya que sofram sintomas ou doenças derivadas da contaminação; e (iv) a criação de um Fundo de Assistência para tratamento médico fora da cidade de La Oroya⁸³.

68. Quanto às atividades do CMLO, as medidas de não repetição estipulam que as operações da empresa devem cumprir com os padrões ambientais internacionais e ser supervisionadas por um plano de compensação ambiental, tendo em vista os danos já causados⁸⁴. Quanto à administração pública, a sentença prevê um plano de treinamento permanente para as autoridades públicas⁸⁵ e um sistema de informações com dados

⁷⁶ Corte IDH. Caso *Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname*. Mérito, *Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C, n.º 309, parágrafos 90 a 93.

⁷⁷ Corte IDH. Caso *Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname*. Mérito, *Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C, n.º 309, parágrafo 290.

⁷⁸ CIDH, Informe de Mérito N. 330/20, de 19 de fevereiro de 2009, parágrafo 15.

⁷⁹ Parágrafo 333 da sentença.

⁸⁰ Parágrafo 334 da sentença.

⁸¹ Parágrafo 346 da sentença.

⁸² Parágrafo 347 da sentença.

⁸³ Parágrafo 349 da sentença.

⁸⁴ Parágrafos 351 a 352 da sentença.

⁸⁵ Parágrafo 353 da sentença.

atualizados sobre a qualidade do ar e as áreas poluídas⁸⁶. Por fim, o Tribunal prevê um plano de realocação para os habitantes de La Oroya que desejarem deixar a cidade em razão dos riscos ambientais decorrentes da poluição⁸⁷. O impacto coletivo das medidas de reparação é proporcional à magnitude e à irreversibilidade do dano causado pelas atividades do CMLO por mais de cem anos.

69. O estabelecimento de medidas coletivas de não repetição em relação aos habitantes de La Oroya garante a eficácia do princípio da precaução e do princípio da equidade intergeracional. Assim, foram criados mecanismos para conter os danos existentes e mapear a extensão dos riscos futuros. De acordo com o Relatório de Mérito da CIDH, cerca de 23 das vítimas eram crianças, que foram afetadas por doenças ou distúrbios de saúde⁸⁸. Uma delas tinha 14 anos de idade quando foi diagnosticada com câncer em decorrência da poluição ambiental e faleceu. O impacto agravado na vida de crianças e adolescentes faz com que as medidas de não repetição devam ter caráter preventivo e não meramente paliativo dos danos já causados.

70. Os fundamentos que orientam a sentença levam em conta o impacto coletivo do dano ambiental e estabelecem medidas de não repetição capazes de reduzir os riscos para as gerações futuras. Nesse sentido, no atual estágio de desenvolvimento jurisprudencial sobre direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, o caso *Habitantes de La Oroya vs. Peru* é uma importante fonte de standards para os Estados em relação às suas obrigações de garantir condições equitativas de desenvolvimento em face das mudanças climáticas.

V. A NATUREZA DE *JUS COGENS* DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E O PRINCÍPIO DA EQUIDADE INTERGERACIONAL

i) A proteção ambiental como norma imperativa do direito internacional (*jus cogens*)

71. A sentença reconhece a transcendência da obrigação internacional de proteger o meio ambiente contra atos que causem “danos graves, extensos, duradouros e irreversíveis ao meio ambiente em um cenário de crise climática que ameaça a sobrevivência das espécies”⁸⁹ e, nesse sentido, faz referência ao seu progressivo reconhecimento como norma imperativa de direito internacional (*jus cogens*) pela comunidade internacional, levando em conta tanto o interesse das gerações presentes e futuras, como sua importância para a sobrevivência da humanidade. Consideramos importante aprofundar a consideração da obrigação de proteger o meio ambiente como uma norma *jus cogens*, pois esse é um dos primeiros pronunciamentos jurisprudenciais nesse sentido. Aprofundaremos essa afirmação, que julgamos ser de grande transcendência, na medida em que, em nossa opinião, no atual estado de evolução do Direito Internacional, a proteção do meio ambiente e a obrigação de não o prejudicar têm o caráter de *jus cogens*, sem prejuízo de ser um processo em permanente desenvolvimento devido à sua própria natureza.

72. A Corte IDH já se referiu ao *jus cogens* afirmando que “*se presenta como la expresión jurídica de la propia comunidad internacional como un todo que, a raíz de su superior valor universal, constituye un conjunto de normas indispensables para la*

⁸⁶ Parágrafo 354 da sentença.

⁸⁷ Parágrafo 354 da sentença.

⁸⁸ CIDH, Informe de Mérito N. 330/20, de 19 de fevereiro de 2009, parágrafo 211.

⁸⁹ Parágrafo 129 da sentença.

*existencia de la comunidad internacional y para garantizar valores esenciales o fundamentales de la persona humana. Esto es, aquellos valores que se relacionan con la vida y la dignidad humana, la paz y la seguridad*⁹⁰; de tal forma que cristalizam e protegem os direitos fundamentais, bem como os valores universais sem os quais a sociedade não prosperaria.

73. Assim, as normas *jus cogens* incorporam ou cristalizam interesses e valores gerais ou universais da comunidade de Estados e não de Estados individuais, conforme indicado pela Corte Internacional de Justiça: *“los Estados contratantes no tienen intereses propios; sólo tienen, todos y cada uno, un interés común, a saber, la realización de esos altos fines que son la razón de ser de la convención”*⁹¹.

74. Como consequência do acima exposto, a liberdade convencional dos Estados é limitada, assim como não é possível negar-lhes o caráter de *jus cogens* para evitar seu cumprimento individual, já que são normas que estão firmemente enraizadas na convicção jurídica das nações e porque são indispensáveis para a própria existência da comunidade internacional. Portanto, com seu reconhecimento, a comunidade internacional como um todo está sendo protegida contra atos, ações ou omissões de um Estado que ameacem o bem jurídico universal que é o meio ambiente.

75. A Comissão de Direito Internacional definiu uma norma imperativa de direito internacional como *“una norma aceptada y reconocida por la comunidad internacional de Estados en su conjunto como norma que no admite acuerdo en contrario y que solo puede ser modificada por una norma ulterior de derecho internacional general que tenga el mismo carácter”*⁹²; enfatizando, por sua vez, que elas refletem e protegem valores fundamentais da comunidade internacional, são hierarquicamente superiores a outras regras de direito internacional e universalmente aplicáveis⁹³.

76. O estado atual do meio ambiente e seu impacto sobre cada um de seus componentes, incluindo a espécie humana, exige uma reflexão mais profunda sobre as obrigações do Estado nessa área. Nunca as atividades humanas no planeta causaram tanta degradação ambiental e, se os mecanismos jurídicos necessários não forem acionados e as condutas não se adequarem a esses padrões, o prognóstico não será favorável. Nesse sentido, este tribunal é chamado a proteger e garantir os interesses das gerações presentes e futuras, em virtude do princípio da equidade intergeracional, como será desenvolvido mais adiante neste voto.

77. A sobrevivência da espécie humana e, por extensão, da comunidade internacional como um todo, depende da proteção do meio ambiente. A dimensão coletiva do direito a viver em um meio ambiente limpo, saudável e sustentável se projeta não apenas entre os indivíduos, mas também na comunidade de Estados, dada a particularidade de que os ecossistemas, a poluição e todo o fenômeno ambiental

⁹⁰ Corte IDH. A denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos e seus efeitos sobre as obrigações estatais em matéria de direitos humanos (Interpretação e escopo dos artigos 1, 2, 27, 29, 30, 31, 32, 33 a 65 e 78 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dos artigos 3(l), 17, 45, 53, 106 e 143 da Carta da Organização dos Estados Americanos). Opinião Consultiva 26/20 de 9 de novembro de 2020. Série A, n.º 26, parágrafo 105.

⁹¹ Corte Internacional de Justiça. Reservas à Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio. Opinião Consultiva de 28 de maio de 1951.

⁹² Nações Unidas. Comissão de Direito Internacional. Normas peremptórias de direito internacional geral (*jus cogens*) A/CN.4/L.967. 11 de maio de 2022. Conclusão 3 [2].

⁹³ Cf. Nações Unidas. Comissão de Direito Internacional. Normas peremptórias de direito internacional geral (*jus cogens*) A/CN.4/L.967. 11 de maio de 2022. Conclusão 2 [3].

ultrapassam as fronteiras nacionais, conforme entendeu este Tribunal. Por ocasião da Opinião Consultiva n.º 23, foi indicado que: “[m]uchas afectaciones al medio ambiente entrañan daños transfronterizos. La contaminación de un país puede convertirse en el problema de derechos ambientales y humanos de otro, en particular cuando los medios contaminantes, como el aire y el agua, cruzan fácilmente las fronteras”⁹⁴.

78. Portanto, a obrigação de proteger o meio ambiente como uma norma *jus cogens* cristaliza ou incorpora o valor fundamental da comunidade internacional de reconhecer o meio ambiente como um suporte para os Estados e uma condição *sine qua non* para sua existência. Da mesma forma, a segurança internacional também depende da proteção do meio ambiente, um valor consagrado no Preâmbulo da Carta das Nações Unidas e no Artigo 2 da Carta da Organização dos Estados Americanos.

79. As normas *jus cogens* protegem contra aquilo que é considerado intolerável pela comunidade internacional porque ameaça a subsistência da própria comunidade, dos povos ou de seus valores fundamentais. Nesse sentido, o objeto das normas imperativas de direito internacional é dado por valores sociais transcendentais, resultado de um certo grau de desenvolvimento da comunidade internacional e de seus sistemas jurídicos⁹⁵. Em um sentido semelhante, o juiz Augusto Cançado Trindade se pronunciou em seu voto concorrente na Opinião Consultiva n.º 18:

En realidad, cuando reconocemos principios fundamentales que conforman el substratum del propio ordenamiento jurídico, ya nos adentramos en el dominio del jus cogens, del derecho imperativo (...) [E]s perfectamente posible visualizar el derecho imperativo (jus cogens) como identificado con los principios generales del derecho de orden material, que son garantes del propio ordenamiento jurídico, de su unidad, integridad y cohesión. Tales principios son necesarios (el jus necessarium), son anteriores y superiores a la voluntad (...) son consustanciales al propio orden jurídico internacional⁹⁶.

80. Como já foi assinalado, não se pode conceber a existência de uma ordem jurídica internacional – ou interna – se o meio ambiente não existir em condições suficientes para a subsistência, tanto dos seres humanos como dos demais componentes. Isso porque o meio ambiente é o suporte dos elementos do Estado, razão pela qual sua afetação coloca em risco ele próprio e a humanidade como um todo.

81. A Comissão de Direito Internacional observou que, para a identificação de uma norma *jus cogens*, é necessário verificar se ela atende a dois critérios. A saber, (i) que seja uma regra de direito internacional geral; e (ii) que seja aceita e reconhecida pela comunidade internacional de Estados como um todo como uma regra que não admite acordo em contrário e só pode ser modificada por uma regra subsequente com o mesmo caráter⁹⁷.

82. Consideramos que o estado atual das coisas nos permite concluir que a obrigação de proteger o meio ambiente tem as características de uma norma *jus cogens*.

⁹⁴ Corte IDH. Opinião Consultiva 23/17, parágrafo 96

⁹⁵ Cf. Puceiro Ripoll, R. em Jiménez de Aréchaga, E. et. al. Derecho Internacional Público. Principios, normas y estructuras. Tomo I (2005) Ed. FCU, Montevideu. p. 376.

⁹⁶ Cançado Trindade, A., Voto Concorrente na Opinião Consultiva 18/03. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Série A, n.º 18, 17 de setembro de 2003. Parágrafo 53.

⁹⁷ Cf. Nações Unidas. Comissão de Direito Internacional. Normas imperativas de derecho internacional general (ius cogens) A/CN.4/L.967. 11 de maio de 2022. Conclusão 4.

83. O direito internacional consuetudinário é a base mais comum para as normas *jus cogens*. Nesse sentido, o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça refere-se ao costume internacional “como prova de uma prática geralmente aceita como lei”. Há um consenso de que o costume é composto de dois elementos: um *usus, diurnitas* ou elemento material e *opinio iuris necessitatis* ou elemento psicológico.

84. Quanto ao primeiro elemento, ele se manifesta na ação positiva dos órgãos estatais, por exemplo, na aprovação de leis, sentenças internas, instruções, práticas em organizações internacionais, entre outros. Com efeito, é possível argumentar que há uma prática generalizada na comunidade internacional que entende a relevância da proteção ambiental. Essa prática internacional consiste na adoção de inúmeras medidas ou ações para reverter ou lidar com o cuidado, a proteção e a promoção do meio ambiente e está cristalizada nos múltiplos instrumentos de natureza diversa que a comunidade de Estados acordou. Por exemplo, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo em 1972, com a participação de cento e treze Estados⁹⁸; a Carta Mundial da Natureza, assinada por cento e dezoito Estados; a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio, com a participação de cento e dez Estados; a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em Joanesburgo em 2002⁹⁹¹⁰⁰. Isso também

⁹⁸ As atas registram a participação de: Afeganistão, Argélia, Argentina, Austrália, Áustria, Bahrein, Bangladesh, Bélgica, Bolívia, Botsuana, Brasil, Burundi, Camarões, Canadá, Ceilão, Colômbia, Congo, Costa do Marfim, Costa Rica, Chade, Chile, China, Chipre, Daomé, Dinamarca, Equador, Egito, El Salvador, Emirados Árabes Unidos, Espanha, Estados Unidos da América, Etiópia, Fiji, Filipinas, Finlândia, França, Gabão, Gana, Grécia, Guatemala, Guiné, Guiana, Haiti, Honduras, Índia, Indonésia, Iraque, Irã, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Jamaica, Japão, Jordânia, Quênia, Kuwait, Lesoto, Líbano, Libéria, Liechtenstein, Luxemburgo, Madagascar, Malásia, Malawi, Malta, Marrocos, Ilhas Maurício, Maurtânia, México, Mônaco, Nepal, Nicarágua, Níger, Nigéria, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Paquistão, Panamá, Peru, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Árabe da Líbia, República Árabe Síria, República Centro-Africana, República da Coreia, República Dominicana, República Federal da Alemanha, República Unida da Tanzânia, República do Vietnã, Romênia, San Marino, Santa Sé, Senegal, Singapura, África do Sul, Sudão, Suécia, Suíça, Suazilândia, Tailândia, Togo, Trinidad e Tobago, Tunísia, Turquia, Uganda, Uruguai, Venezuela, Iêmen, Iugoslávia, Zaire e Zâmbia.

⁹⁹ O registro inclui a participação de: Afeganistão, Chade, Albânia, Chile, Alemanha, China, Andorra, Chipre, Angola, Colômbia, Antígua e Barbuda, Comores, Arábia Saudita, Comunidade Europeia, Argélia, Congo, Argentina, Costa Rica, Arménia, Costa do Marfim, Austrália, Croácia, Áustria, Cuba, Azerbaijão, Dinamarca, Bahamas, Djibuti, Bahrein, Dominica, Bangladesh, Equador, Barbados, Egito, Bielorrússia, El Salvador, Bélgica, Emirados Árabes Unidos, Belize, Eritreia, Benin, Eslováquia, Butão, Eslovênia, Bolívia, Espanha, Bósnia e Herzegovina, Estados Unidos da América, Botsuana, Estônia, Brasil, Etiópia, Brunei, Darussalam, antiga República Iugoslava da Macedônia, Bulgária, Federação Russa, Burkina Faso, Fiji, Burundi, Filipinas, Cabo Verde, Finlândia, Camboja, França, Camarões, Gabão, Canadá, Gâmbia, Geórgia, Mônaco, Gana, Mongólia, Granada, Moçambique, Grécia, Mianmar, Guatemala, Namíbia, Guiné, Nepal, Guiné-Bissau, Nicarágua, Guiné Equatorial, Níger, Guiana, Nigéria, Haiti, Niue, Honduras, Noruega, Hungria, Nova Zelândia, Índia, Omã, Indonésia, Países Baixos, Irã (República Islâmica do), Paquistão, Iraque, Palau, Irlanda, Panamá, Islândia, Papua Nova Guiné, Ilhas Cook, Paraguai, Ilhas Marshall, Peru, Ilhas Salomão, Polónia, Israel, Portugal, Itália, Qatar, Jamahiriya Árabe, Líbia, Jamaica, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Japão, República Árabe, Síria, Jordânia, República Centro-Africana, Cazaquistão, República Tcheca, Quênia, República da Coreia, Quirguistão, República Democrática do Congo, Kiribati, República Democrática Popular do Laos, Kuwait, República da Moldávia, Lesoto, República Dominicana, Letônia, Líbano, República Popular Democrática da Coreia, Libéria, República Unida da Tanzânia, Liechtenstein, Romênia, Lituânia, Ruanda, Luxemburgo, São Cristóvão e Nevis, Madagascar, Samoa, Malásia, Santa Lúcia, Malawi, Santa Sé, Maldivas, São Tomé e Príncipe, Mali, São Vicente e Granadinas, Ilhas Maurício, Senegal, Maurtânia, Seicheles, Malta, Serra Leoa, Marrocos, Singapura, México, Somália, Micronésia (Estados Federados da), Sri Lanka, África do Sul, Turquia, Sudão, Ucrânia, Suécia, Uganda, Suíça, Uruguai, Suriname, Uzbequistão, Suazilândia, Vanuatu, Tailândia, Venezuela, Tajiquistão, Vietnã, Togo, Iêmen, Tonga, Iugoslávia, Trindade e Tobago, Zâmbia, Tunísia, Zimbábue e Tuvalu.

¹⁰⁰ Outros instrumentos incluem o Tratado da Antártica de 1959, o Protocolo ao Tratado da Antártica sobre Proteção Ambiental de 1991, a Cúpula do Milênio de 2000, a Conferência das Nações Unidas sobre

se reflete na prática interna de vários Estados da região, pois está consagrado em normas constitucionais¹⁰¹.

85. O segundo elemento do costume internacional exige a convicção de que se trata de uma norma juridicamente vinculante. Assim, a resolução das Nações Unidas sobre o direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável¹⁰² foi adotada por cento e sessenta e um votos a favor e oito contra. Nesse ponto, é preciso lembrar que é necessário que ela seja reconhecida como tal pela maioria dos Estados, sem a necessidade de unanimidade. Conclui-se, então, que a maioria dos Estados se pronunciou a favor do reconhecimento como um direito humano, tendo em vista que a resolução não cria nem consagra, mas declara uma realidade preexistente (o direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável), que já estava sendo desenvolvido em vários instrumentos internacionais, conforme desenvolvido acima.

86. Em uma linha semelhante, com uma vocação ou reivindicação de universalidade, está a Agenda 2030 das Nações Unidas, na qual foi declarado que: "*Todos los países la aceptan y se aplica a todos ellos, aunque teniendo en cuenta las diferentes realidades, capacidades y niveles de desarrollo de cada uno (...) Los presentes objetivos y metas son universales y afectan al mundo entero, tanto a los países desarrollados como a los países en desarrollo*"¹⁰³.

87. A primeira consequência do reconhecimento como um direito humano pela comunidade dos Estados no âmbito das Nações Unidas reside no dever correlativo de respeito e garantia que recai sobre os Estados, o que implica não apenas a abstenção de poluir, mas também a adoção de medidas positivas de promoção, sobretudo para evitar que essas disposições se esvaziem de conteúdo em decorrência das ações daqueles que contribuem para sua formação.

88. Como a Assembleia Geral das Nações Unidas é o órgão mais representativo da comunidade internacional, as decisões de caráter legislativo e sobre os mais altos interesses da comunidade internacional – entre os quais se inclui, sem dúvida, a proteção do meio ambiente – são aptas para o teste da *opinio iuris necessitatis*. A declaração do órgão mais representativo que consagra ou reconhece um direito humano deve necessariamente ter um impacto, ou seja, ter aplicação prática, uma vez que não consiste apenas em uma declaração de intenções.

89. A Corte Internacional de Justiça derivou a *opinio iuris necessitatis* da conduta das partes e de outros Estados em face de resoluções e declarações internacionais. Referindo-se à proibição do uso da força, ela observou em *Nicarágua vs. Estados Unidos*:

[P]uede atribuirse semejante valor de *opinio iuris* al apoyo prestado a la resolución de la Sexta Conferencia Interamericana (18 de febrero de 1928) en que se condena la agresión (...) No menos significativa es su aceptación del principio de prohibición de la fuerza contenido en la Declaración sobre Principios que rigen las Relaciones

Desenvolvimento Sustentável ("Rio +20") de 2012 com representantes dos 193 Estados das Nações Unidas, o Acordo de Paris, o Acordo de Escazú, entre outros.

¹⁰¹ Veja a nota de rodapé 215 da sentença.

¹⁰² Assembleia Geral das Nações Unidas. O direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável. Resolução A/RES/76/300. 28 de julho de 2022.

¹⁰³ Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução A/70/L.1. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 18 de setembro de 2015. Parágrafo 5.

Mutuas de los Estados participantes en la conferencia sobre Seguridad y Cooperación Europea (...) La aceptación de tal fórmula confirma la existencia de una opinio iuris que prohíbe el empleo de la fuerza en las relaciones internacionales, atribuibles a los Estados participantes. (Énfasis añadido).

Una prueba adicional de la validez, en cuanto derecho consuetudinario, del principio de la prohibición del uso de la fuerza (...) se puede hallar en el hecho de que éste es frecuentemente mencionado en las declaraciones de los representantes de los Estados, no solo como principio de derecho internacional consuetudinario, sino también como un principio fundamental o básico de este derecho¹⁰⁴.

(...) Para determinar la norma jurídica que se aplica a estas últimas formas, la Corte puede recurrir nuevamente a las formulaciones contenidas en la Declaración sobre los principios de derecho internacional relativos a las relaciones de amistad y a la cooperación entre los Estados de conformidad con la Carta de las Naciones Unidas (resolución 2625 (XXV) de la Asamblea General antes mencionada) Como ya se ha observado, la adopción por los Estados de este texto ofrece una indicación de su opinio iuris en cuanto al derecho internacional consuetudinario sobre la cuestión.

90. Em relação à prova de aceitação e reconhecimento, a Comissão de Direito Internacional indicou que podem constituir prova declarações públicas feitas em nome dos Estados, publicações oficiais, opiniões governamentais, correspondência diplomática, normas constitucionais, legislativas ou administrativas, jurisprudência nacional, resoluções adotadas por uma organização internacional ou conferência intergovernamental¹⁰⁵, entre outros. O amplo catálogo de instrumentos internacionais de vários fóruns atesta que a comunidade internacional concordou em aceitar e reconhecer a proteção ambiental como uma obrigação jurídica dos Estados.

91. A obrigação internacional de proteger o meio ambiente como norma *jus cogens* se converte em garantia da ordem jurídica internacional, condensa princípios necessários ou consubstanciais da ordem jurídica internacional pelo fato de que de seu respeito depende, entre outros, a segurança internacional¹⁰⁶, assim como a subsistência da espécie humana e da comunidade de Estados tal como a conhecemos. Portanto, não se pode conceber, tolerar ou justificar racionalmente e de boa-fé a realização de atos que coloquem em risco a integridade do meio ambiente, pois isso significa destruir o fundamento ou a base sobre a qual se desenvolve a vida humana e todas as suas dimensões.

92. Essa cristalização também pode ser vista, como já foi apontado, nos múltiplos instrumentos para a proteção do meio ambiente ou de seus componentes, em particular¹⁰⁷, que, além de demonstrarem preocupação internacional a esse respeito,

¹⁰⁴ Corte Internacional de Justiça. *Caso relativo a actividades militares y paramilitares en y contra Nicaragua (Nicaragua vs. Estados Unidos)*. Fondo del asunto. 27 de junio de 1986. Párrs. 189-191.

¹⁰⁵ Cf. Nações Unidas. Comissão de Direito Internacional. Normas imperativas de derecho internacional general (ius cogens) A/CN.4/L.967. 11 de maio de 2022. Conclusão 8.2.

¹⁰⁶ Inicialmente, o conceito de segurança internacional foi concebido em termos militares ou de guerra, mas o termo evoluiu para incluir outros fenômenos que, como o primeiro, colocam em risco a coexistência, a estabilidade e a continuidade da comunidade de Estados e pessoas. Nesse sentido, a degradação ambiental tem consequências que colocam em risco a segurança internacional: migrações forçadas, conflitos pelo controle dos recursos naturais, perda e deterioração de espécies da flora e da fauna como patrimônio natural da humanidade, violações dos direitos humanos, entre outros.

¹⁰⁷ Entre eles estão o Protocolo de San Salvador; o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Declaração de Estocolmo de 1972; a Carta Mundial da Natureza de 1982; a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992; a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima de 1992; a Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992; Cúpula Mundial de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável de 2002; Conferência Rio+20 de 2012; Acordo de Paris de

refletem o valor que a comunidade internacional atribuiu ao meio ambiente, ciente das drásticas consequências que sua deterioração acarreta para a continuidade da vida como a conhecemos.

93. Consequentemente, é necessário afirmar que, para a comunidade internacional, não existem razões válidas para desconsiderar essa obrigação de proteção como norma *jus cogens* e, portanto, não se admitem atos, fatos ou omissões estatais que tenham impacto sobre a qualidade e a conservação do meio ambiente, especialmente levando em conta que as gerações atuais atuam como guardiãs que devem entregar esse bem jurídico às gerações futuras em condições iguais ou melhores do que as que recebemos de nossos antecessores.

94. O reconhecimento da obrigação de proteger o meio ambiente como uma norma *jus cogens* acarreta várias consequências jurídicas para os Estados. Primeiro, a regra consuetudinária internacional de proteção ambiental, ao se tornar uma norma imperativa de direito internacional (*jus cogens*), torna estéril a objeção persistente que alguns Estados poderiam ter feito. Dessa forma, eles não poderão evitar o cumprimento da norma alegando sua oposição ou discordância.

95. Da mesma forma, os Estados não podem, por meio de atos jurídicos, práticas ou até mesmo omissões, se esquivar do cumprimento da norma *jus cogens*. Isso implica um limite à noção irrestrita de soberania e autonomia de vontade do Estado no que diz respeito à proteção de um valor supraestatal ou universal, que é o meio ambiente, como pré-requisito para a sobrevivência da própria humanidade e, portanto, da comunidade de Estados. Há, portanto, uma subordinação dos interesses individuais aos interesses fundamentais da comunidade internacional.

96. A ampla discricionariedade que tradicionalmente era concedida aos Estados em matéria ambiental e de exploração dos recursos naturais foi substituída por uma concepção global e solidária (da família humana), em que a gestão e o cuidado dos recursos naturais são de responsabilidade de toda a humanidade. Portanto, qualquer Estado tem o poder, com base nesse reconhecimento, de exigir que outros cumpram a obrigação internacional derivada dessa norma, bem como de exigir responsabilidade por atos contrários a ela e pelos danos causados, uma vez que a violação por parte de qualquer Estado afeta e recai sobre todos os outros.

97. Quanto aos tratados em vigor que porventura existam, é necessário lembrar que se aplicam as regras do artigo 64 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, de modo que as disposições dos tratados contrárias à norma superveniente de *jus cogens* são anuladas e os atos estatais que violem essas normas agravam a responsabilidade internacional do Estado.

98. Além disso, a autonomia da vontade dos Estados ao assinar tratados no futuro é limitada, uma vez que seu conteúdo deve estar em conformidade com essa nova norma, sob pena de nulidade, de acordo com o artigo 53 da Convenção de Viena sobre

2015, Protocolo de Kyoto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe; Resolução A/RES/76/300 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 2022; Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais das Américas; Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Fauna e Flora Silvestres de 1973; Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Nacional de 1972; Convenção sobre a Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outros Materiais de 1972; entre outros.

o Direito dos Tratados de 1969. Mas é necessário lembrar que esse dever de conformidade com a norma imperativa do direito internacional não ocorrerá apenas na esfera convencional, mas também terá um efeito sobre todo o sistema de direito internacional¹⁰⁸.

ii) O desenvolvimento sustentável como um direito convencionalmente protegido e suas dimensões

99. Esta Corte IDH já se pronunciou sobre o desenvolvimento sustentável. Assim, na Opinião Consultiva n.º 23, referiu-se à inter-relação entre proteção ambiental, desenvolvimento sustentável e direitos humanos, bem como à possibilidade de fazer uso dos princípios, direitos e obrigações do direito ambiental internacional, como parte do *corpus iuris* interamericano, para determinar o alcance das obrigações dos tratados¹⁰⁹. Também destacou a contribuição que os defensores dos direitos humanos podem oferecer, direta ou indiretamente, para o desenvolvimento sustentável e para a governança e como isso beneficia o Estado de Direito e a Democracia¹¹⁰.

100. No presente caso, a Corte IDH aprofunda essas considerações e reafirma que é uma obrigação dos Estados promover o desenvolvimento sustentável em benefício de indivíduos e comunidades para alcançar o bem-estar econômico, social, cultural e político, levando em conta os limites estabelecidos pelo respeito aos direitos humanos e, em particular, o direito a um meio ambiente sadio. Nesse sentido, o desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental são fundamentais, especialmente para as crianças, pois elas podem ser desproporcionalmente afetadas pelas consequências da degradação ambiental¹¹¹.

101. A sentença destacou a tensão vivida pelos habitantes de La Oroya, onde certos grupos perceberam uma tensão incompatível entre desenvolvimento e proteção ambiental, o que resultou em atos de assédio contra esses grupos¹¹². É por essa razão, bem como pela importância dessa questão para a região, que concorremos neste voto para desenvolver o conceito de desenvolvimento sustentável e suas implicações.

102. A Assembleia Geral das Nações Unidas enfatizou que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente que visa ao bem-estar de toda a população. Assim, ela declarou que “[e]l derecho al desarrollo es un derecho inalienable en virtud del cual todo ser humano y todos los pueblos están facultados para participar en un desarrollo económico, social, cultural y político en el que puedan realizarse plenamente todos los derechos humanos y libertades fundamentales”¹¹³.

103. A noção de desenvolvimento sustentável ou duradouro surge como uma alternativa a um modelo de produção e consumo que se caracteriza pelo desrespeito à integridade do meio ambiente e à disponibilidade de recursos. Muitas formas de desenvolvimento afetam irreversivelmente os recursos do meio ambiente em que se

¹⁰⁸ Cf. Corte IDH. Opinião Consultiva 26/20, parágrafo 102.

¹⁰⁹ Cf. Corte IDH. Opinião Consultiva 23/17, parágrafos 52 a 55.

¹¹⁰ Cf. Corte IDH. Caso *Acosta e outros vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de março de 2017. Série C, n.º 334, parágrafo 221.

¹¹¹ Cf. parágrafo 243 da Sentença.

¹¹² Cf. parágrafos 93 a 101 da sentença.

¹¹³ Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução 41/128 de 4 de dezembro de 1986. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Artigo 3.

encontram; ao mesmo tempo, a deterioração do meio ambiente pode, por sua vez, minar o desenvolvimento econômico e condicionar o futuro das pessoas que nele vivem.

104. Em última análise, a sustentabilidade se refere às obrigações para com as gerações futuras; portanto, implica a conjugação necessária entre desenvolvimento e equidade intergeracional. O desenvolvimento sustentável consiste em garantir *“que se satisfagan las necesidades del presente sin comprometer la capacidad de las futuras generaciones de satisfacer las propias. El concepto de desarrollo duradero implica límites -no límites absolutos- sino limitaciones que imponen a los recursos del medio ambiente el estado actual de la tecnología y de la organización social y la capacidad de la biósfera de absorber los efectos de las actividades humanas”*¹¹⁴.

105. O direito ao desenvolvimento sustentável está consagrado nos artigos 30 a 34 da Carta da Organização dos Estados Americanos. O artigo 30 da Carta da OEA refere-se à justiça social nas relações entre os membros, a fim de alcançar o desenvolvimento integral como uma condição indispensável para a paz e a segurança. Nesse sentido, estabelece que “[o] desenvolvimento integral abrange os campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico”.

106. Os artigos 31 e 32 referem-se à cooperação interamericana para o desenvolvimento integral como uma “responsabilidade comum e solidária dos Estados membros”; aspecto que permite inferir a consagração do princípio da solidariedade internacional, que se torna fundamental na consecução do desenvolvimento sustentável, como será desenvolvido a seguir. A solidariedade é, portanto, uma obrigação jurídica assumida pelos Estados.

107. Por fim, o artigo 33 estabelece que o desenvolvimento, que é responsabilidade de cada Estado, deve ter como objetivo “a plena realização da pessoa humana”. Bem, como será desenvolvido nesta seção, a plena realização da pessoa humana – como afirma a norma – não é concebível em um meio ambiente ambientalmente degradado ou em risco de degradação em virtude das atividades realizadas.

108. Portanto, se o desenvolvimento a que se refere a Carta da OEA deve ser orientado e contribuir para a plena realização da pessoa, então é porque esse desenvolvimento deve ser sustentável, duradouro, preocupado com a durabilidade e a resistência de si mesmo, levando em conta as necessidades das gerações presentes e futuras. Ou seja: não há plena realização da pessoa humana em um meio ambiente de risco ou onde as perspectivas de sobrevivência e bem-estar não sejam seguras a médio e longo prazo. Esse é o conceito de desenvolvimento sustentável¹¹⁵.

109. Assim, o direito ao desenvolvimento sustentável não está consagrado apenas em instrumentos de *soft law*, nem depende da boa vontade dos Estados; ao contrário, como um direito emergente da Carta da OEA, ele deriva sua proteção do artigo 26 da Convenção Americana, como um direito convencionalmente protegido.

110. O desenvolvimento sustentável é, antes de tudo, desenvolvimento; portanto, de forma inexorável, ele impõe aos Estados a satisfação das necessidades e aspirações humanas básicas como objetivo primordial, incluindo a erradicação da pobreza, a

¹¹⁴ Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução A/42/427. Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 4 de agosto de 1987. Resumo da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Parágrafo 27, p. 23.

¹¹⁵ Essa conclusão é derivada dos artigos 45(a), (d) e (f), bem como do artigo 47.

remoção das barreiras de gênero e a inclusão de todas as pessoas, o acesso à água potável, o crescimento econômico equitativamente distribuído, a moradia e a educação, os sistemas democráticos onde os direitos humanos são protegidos, entre outros.

111. Em segundo lugar, ele é “sustentável” ou “durável”, o que exige que os níveis de produção e consumo levem em conta a durabilidade em longo prazo, o impacto sobre as gerações futuras, a disponibilidade de recursos e sua conservação em termos de padrões de qualidade, entre outros. Assim, o desenvolvimento sustentável requer a adoção de uma perspectiva “verde”, que leve em conta a preservação de espécies vegetais e animais, a conservação do solo e dos ecossistemas. Nesse sentido, o relatório Brundtland apontou que “é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, a orientação da evolução tecnológica e a modificação das instituições estão de acordo com o potencial atual e futuro de satisfazer as necessidades e aspirações humanas e o aprimoram”¹¹⁶.

112. O desenvolvimento é um direito humano. No entanto, como obrigação do Estado, pressupõe que ele ocorra com base em um sistema e em um estado ambiental saudáveis, uma vez que a sustentabilidade é condição necessária para que o verdadeiro desenvolvimento exista como direito humano. É possível afirmar que existe, portanto, uma relação de interdependência e interconexão entre meio ambiente, sustentabilidade e desenvolvimento; por isso, toda decisão relacionada à produção, ao desenvolvimento ou à sociedade deve ser tomada a partir de uma perspectiva sustentável; harmonizando e, se necessário, ponderando, por um lado, os benefícios atuais e, por outro, as consequências presentes e as projeções futuras, prevendo o grau de afetação e os benefícios em um ou outro caso. Assim, o “Relatório Brundtland” já apontava que, embora todo crescimento econômico traga um risco inerente de danos ao meio ambiente, *“los responsables de las decisiones políticas, orientados por el concepto de desarrollo duradero, necesariamente trabajarán para asegurar que las economías en aumento continúan firmemente arraigadas en sus raíces ecológicas y que estas raíces están protegidas y nutridas de manera que soporten el crecimiento durante el largo período”*¹¹⁷.

113. O desenvolvimento sustentável, como uma obrigação do Estado, deve ser desenvolvido em três áreas: (i) ecológica, que implica a elaboração de políticas para a proteção, conservação e recuperação do patrimônio natural e do meio ambiente, levando em conta a diversidade biológica e a capacidade de regeneração; (ii) econômica, que implica a adaptação dos meios de produção e consumo; a valorização dos recursos a curto e longo prazo, a equidade intergeracional e intrageracional; e (iii) social, na medida em que requer igualdade de oportunidades, integração, participação dos cidadãos na tomada de decisões que afetam o meio ambiente, satisfação das necessidades básicas, trabalho decente e erradicação da pobreza. Em outras palavras, o desenvolvimento sustentável tem uma dimensão tripla que deve ser equilibrada e integrada: econômica, social e ambiental¹¹⁸.

¹¹⁶ Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução A/42/427. Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Capítulo 2: Rumo ao desenvolvimento sustentável. 4 de agosto de 1987. Para. 15, p. 63.

¹¹⁷ Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução 4/42/427. Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Capítulo 1: Um Futuro Ameaçado. 4 de agosto de 1987. Parágrafo 50, p. 56.

¹¹⁸ Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução A/4/70/L.1. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 18 de setembro de 2015. Parágrafo 2.

114. Uma verdadeira perspectiva de desenvolvimento sustentável requer a consideração do impacto das formas atuais de desenvolvimento sobre os grupos vulneráveis, especialmente as crianças, cujas oportunidades de desenvolvimento e bem-estar a longo prazo podem ser comprometidas se os recursos não forem adequadamente gerenciados e preservados no tempo presente. Da mesma forma, a responsabilidade das gerações atuais em relação às gerações futuras também deve ser considerada, pois somos chamados a entregar o meio ambiente em condições pelo menos iguais às aquelas em que o recebemos.

115. A esse respeito, o Alto Comissariado para os Direitos Humanos declarou que é importante que os Estados *"al preparar sus políticas ambientales, tengan en cuenta el modo en que la degradación del medio ambiente puede afectar a todos los miembros de la sociedad y, en particular, a las mujeres, los niños, las poblaciones indígenas o los miembros de la sociedad en situación desventajosa, incluidas las personas o grupos de personas que son objeto del racismo"*¹¹⁹.

116. Portanto, é necessário que os Estados levem em conta, de maneira especial, a situação das pessoas que vivem na pobreza, desenvolvendo planos para erradicá-la, já que, como foi explicado na Sentença, os efeitos da poluição e da degradação ambiental têm um impacto maior em determinados grupos em situação de vulnerabilidade¹²⁰. Sobre esse ponto, a Agenda 2030 estabelece que *"la erradicación de la pobreza en todas sus formas y dimensiones, incluida la pobreza extrema, es el mayor desafío a que se enfrenta el mundo y constituye un requisito indispensable para el desarrollo sostenible"*¹²¹.

117. O direito ao desenvolvimento – incluindo o desenvolvimento econômico – não pode ser buscado a qualquer custo, sem considerar os custos e os riscos da atividade. Pelo contrário, qualquer política nesse sentido precisa ser limitada ou definida com relação ao princípio da equidade intergeracional e do desenvolvimento sustentável. É correto dizer que há um dever do Estado de usar todas as energias para alcançar o desenvolvimento econômico e social; mas esse desenvolvimento deve ser sustentado, inclusivo (distribuído de forma equitativa) e sustentável. A sustentabilidade permite que o modelo gere desenvolvimento e seja mantido ao longo do tempo, sem prejudicar as condições ambientais, sociais, entre outras. É necessário solicitar uma revisão dos modelos de produção, desenvolvimento e consumo que operam nos Estados para torná-los sustentáveis com base no gerenciamento sustentável e responsável dos recursos naturais.

118. Isso requer um esforço conjunto entre indivíduos, Estados e empresas, sem prejuízo da obrigação do Estado de regulamentar, controlar e supervisionar, a fim de respeitar e garantir o direito a um meio ambiente saudável, limpo e sustentável.

119. A Corte Constitucional da Colômbia se pronunciou sobre o assunto, afirmando que: *"[e]l desarrollo sostenible no es solamente un marco teórico sino que involucra un conjunto de instrumentos, entre ellos jurídicos, que hagan factible el progreso de las próximas generaciones en consonancia con un desarrollo armónico de la naturaleza (...) desde esta perspectiva, el desarrollo económico y tecnológico en lugar de oponerse al*

¹¹⁹ Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. Direitos humanos e o meio ambiente como parte do desenvolvimento sustentável. Resolução 2005/60. 20 de abril de 2005. Parágrafo 4.

¹²⁰ Cf. Parágrafo 231 da Sentença.

¹²¹ Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução A/4/70/L.1. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 18 de setembro de 2015. Parágrafo 2.

mejoramiento ambiental, deben ser compatibles con la protección al medio ambiente y la preservación de los valores históricos y culturales”¹²².

120. No caso que motiva este voto, as atividades desenvolvidas no Complexo Metalúrgico de La Oroya não adotaram uma perspectiva sustentável; como a sentença aponta, isso foi contribuído por uma regulamentação e supervisão estatal deficiente. Com relação à indústria, inovação e infraestrutura, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável exigem entre suas metas *“la adopción de tecnologías y procesos industriales limpios y ambientalmente racionales y logrando que todos los países tomen medidas de acuerdo con sus capacidades respectivas”¹²³*. Isso é particularmente relevante quando, a exemplo deste caso, as atividades são realizadas por particulares, sendo imprescindível uma atitude proativa e uma abordagem sustentável por parte do Estado na adoção de medidas, regulamentações, incentivos, entre outros.

121. As noções de desenvolvimento, crescimento e sustentabilidade não devem ser interpretadas como antagônicas, mas, ao contrário, deve haver compatibilidade entre esses conceitos. O desenvolvimento não é possível sobre uma base ambiental deteriorada, nem o meio ambiente pode ser protegido quando o crescimento econômico não leva em conta seu impacto ambiental; portanto, esses são aspectos que não devem ser tratados isoladamente pelos Estados, mas com uma visão global que possibilite uma perspectiva sustentável¹²⁴.

122. Por fim, neste ponto, gostaríamos de lembrar a importância de vincular o desenvolvimento sustentável ao princípio da solidariedade internacional, consagrado na Carta da OEA como um dever dos Estados Partes. O desenvolvimento sustentável não é um estado fixo, mas um processo de constante dinamismo e mudança em que a exploração de recursos, os investimentos, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico são ajustados às necessidades presentes e futuras. É por isso que ele exige esforços conjuntos entre a comunidade internacional, as empresas e os indivíduos.

123. O Tribunal Constitucional Federal Alemão apontou, com relação à necessária cooperação internacional, em um caso relativo ao clima, mas perfeitamente transferível para a proteção do meio ambiente em geral:

Al exigir que también se protejan los fundamentos naturales de la vida para las generaciones futuras, el artículo 20 LF obliga a perseguir un objetivo que el legislador nacional, con respecto al clima, no es posible alcanzar por sí solo, sino que únicamente puede lograr mediante la cooperación internacional. Esto se debe a las condiciones reales del cambio climático y la protección del clima. El problema del calentamiento global y las actividades (en el ámbito legal) implicadas en su prevención, son de naturaleza genuinamente global (...) ningún Estado puede

¹²² Corte Constitucional da Colômbia. Sentencia C-339/02. 7 de maio de 2002.

¹²³ Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução A/RES/70/1. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 21 de outubro de 2015. Parágrafo 9.4.

¹²⁴ Sobre esse ponto, o “Relatório Brundtland” afirmou que: “Las cuestiones económicas y ecológicas no son forzosamente antagónicas. Por ejemplo, las políticas de conservación de la calidad de las tierras agrícolas y de protección forestal mejoran, a largo plazo, las perspectivas de desarrollo agrícola. Al utilizarse más eficientemente la energía y el material empleado se cumple con la finalidad ecológica y al mismo tiempo se reducen los costos. Pero la compatibilidad de los objetivos ambientales con los económicos a veces se pierde cuando se trata de conseguir ganancias individuales o colectivas y se otorga escasa consideración a sus consecuencias sobre los demás, con una fe ciega en la habilidad de la ciencia para encontrar soluciones e ignorancia de las consecuencias a largo plazo de las decisiones adoptadas en el momento. La rigidez de las instituciones se añade a esta miopía [...]”. Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução A/42/427. Informe da Comissão Mundial sobre o Ambiente e Desenvolvimento, parágrafo 73, pp. 84-85.

detener el calentamiento global por sí solo. Además, las emisiones de todos los Estados contribuyen al cambio climático de igual manera^{125 126}.

124. Tudo o que foi dito acima não implica desconsiderar o direito soberano dos Estados de determinar suas políticas e a disponibilidade de seus recursos de acordo com as regras do direito internacional; ao contrário, a atual abordagem sustentável exige que os Estados se relacionem entre si por meio de laços de solidariedade internacional e em prol da solidariedade intergeracional e intrageracional, a fim de unir esforços em pesquisa, tecnologia, precaução, planejamento e controle ambiental. Isso será analisado em profundidade a seguir.

iii) O princípio da equidade intergeracional

125. A sentença também se refere ao vínculo entre o “princípio da precaução” em matéria ambiental e o “princípio da equidade intergeracional”, que impõe aos Estados a formulação de políticas ambientais destinadas a garantir que as gerações presentes deixem um meio ambiente em condições adequadas para as gerações futuras¹²⁷. Também ressalta a importância das crianças e dos adolescentes, que são um grupo particularmente vulnerável em face da degradação ambiental¹²⁸. Isso impõe, *inter alia*, requisitos mais rigorosos¹²⁹ com relação à devida diligência e uma obrigação reforçada de vigilância e controle nos casos em que a poluição provém de empresas que, devido a suas atividades ou escopo de operação, podem causar danos ao meio ambiente.

126. Não é a primeira vez que a Corte IDH se pronuncia sobre esse tema; o Tribunal já havia mencionado a proteção das gerações futuras na Opinião Consultiva n.º 23¹³⁰. Apresentamos este voto para desenvolver esse princípio de equidade intergeracional e seu respaldo normativo, dado seu vínculo especial com o direito ao desenvolvimento sustentável e com os direitos das crianças e dos adolescentes como um grupo especialmente vulnerável ao impacto da poluição. As considerações sobre a equidade intergeracional serão feitas levando-se em conta a perspectiva da proteção ambiental, sem prejuízo do fato de que ela tenha outras dimensões, por exemplo, referentes à dívida externa dos Estados, entre outras.

127. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem menciona em seu preâmbulo que “[t]odos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, como são dotados pela natureza de razão e consciência, devem proceder fraternalmente uns para com os outros”. Assim, fica claro que não há menção à limitação de “homens” (pessoas) hoje, mas refere-se a “todos”. Da mesma forma, a fraternidade que deve nortear as relações humanas não se dá apenas por uma dimensão intrageracional – ou seja, as gerações atuais –, mas também intergeracional, uma vez que o documento não faz tal distinção.

¹²⁵ Tribunal Constitucional Federal Alemão. Decisão de 24 de março de 2021 - 1 BvR 2656/18. Primeira Câmara. 24 de março de 2021. Disponível em https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/ES/2021/03/rs20210324_1bvr265618es.htmlidungen/ES/2021/03/rs20210324_1bvr265618es.html parágrafo 200.

¹²⁶ O “Relatório Bruntland” também se referiu a essa questão, observando que: “los aspectos sistemáticos no solo actúan al interior, sino también entre naciones. Los límites nacionales se han vuelto tan porosos que las distinciones tradicionales entre asuntos locales, nacionales e internacionales se han vuelto borrosos. Los ecosistemas no respetan los límites nacionales”. Na mesma linha estão os Princípios 5, 6 e 7 da Declaração do Rio e o Princípio 24 da Declaração de Estocolmo de 1972.

¹²⁷ Cf. parágrafo 128 da sentença.

¹²⁸ Cf. parágrafo 141 da sentença.

¹²⁹ Cf. parágrafo 142 da sentença.

¹³⁰ Cf. Corte IDH. Opinião Consultiva 23/17, Parágrafo 59.

128. O Artigo XXIX refere-se ao dever de toda pessoa “de viver em comum com as demais, de maneira que cada uma possa formar e desenvolver plenamente sua personalidade”.

129. O artigo 30 da Carta da Organização dos Estados Americanos estabelece que “[o]s Estados membros, inspirados nos princípios de solidariedade e cooperação interamericanas, comprometem-se a unir seus esforços no sentido de que impere a justiça social internacional em suas relações e de que seus povos alcancem um desenvolvimento integral, condições indispensáveis para a paz e a segurança”; isso deve ser entendido a partir de uma perspectiva diacrônica e não apenas se referindo ao desenvolvimento atual ou presente; além disso, o artigo 33 se refere ao fato de que o desenvolvimento deve contribuir para a plena realização do indivíduo, como mencionado *ut supra*.

130. Nessa linha, o Artigo 1.2. da Convenção Americana define “pessoa” como todo ser humano, sem distinção de qualquer espécie, e essa deve ser a consideração que orienta a leitura do Artigo 1.1.

131. De acordo com o acima exposto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece em seu preâmbulo que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, sendo que este último aspecto deve ser entendido como abrangendo até mesmo os membros da família humana que ainda não têm existência real. O Artigo 1 proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, bem como o dever de se comportarem “uns aos outros com espírito de fraternidade”¹³¹.

132. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também se refere à dignidade inerente a todos os membros da família humana e a todos os seus direitos “iguais e inalienáveis” e que “o ideal do ser humano livre (...) não pode ser realizado a menos que se criem as condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos”.

133. Na esfera universal de proteção, destaca-se a Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes para com as Gerações Futuras¹³², onde o artigo 1.º afirma que as gerações presentes têm “a responsabilidade de garantir que as necessidades e os interesses das gerações presentes e futuras sejam plenamente salvaguardados”; o artigo 3 refere-se à manutenção e perpetuação da humanidade e o artigo 4º impõe “a responsabilidade de legar às gerações futuras um planeta que não seja, no futuro, irreversivelmente danificado pela atividade humana. Ao receber a Terra como uma herança temporal, cada geração “deve atentar para o uso racional dos recursos naturais e assegurar que a vida não seja prejudicada por modificações prejudiciais aos ecossistemas e que o progresso científico e tecnológico em todos os campos não prejudique a vida na Terra”.

¹³¹ A esse respeito, a Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução A/68/322. Solidariedade intergeracional e as necessidades das gerações futuras. Relatório do Secretário-Geral. 15 de agosto de 2013. Parágrafo 13.

¹³² UNESCO. Declaration on the Responsibilities of the Present Generations Towards Future Generations. 12 de novembro de 1997.

134. Recentemente, os Princípios de Maastricht sobre os Direitos Humanos das Gerações Futuras reconhecem que *“Ni la declaración Universal de Derechos Humanos ni ningún otro instrumento de derechos humanos contiene una restricción temporal o limita los derechos al presente. Los derechos humanos se extienden a todos los miembros de la familia humana, incluidas las generaciones presentes y futuras”*¹³³. O Princípio 8 estabelece que *“[l]a humanidad es de la Tierra, de la que depende totalmente y con ella mantiene una relación de interdependencia. Cada generación vive en la Tierra y tiene una relación interconectada con la naturaleza y sus ecosistemas diversos. Durante su tiempo en la Tierra, cada generación debe desempeñar una función de tutela de la Tierra para las generaciones futuras. Esta tutela debe ejercerse en armonía con todos los seres vivos y la naturaleza”*.

135. Por sua vez, o Princípio 10 reflete o mandato da solidariedade internacional, conforme desenvolvido acima (parágrafo 121), no sentido de que *“todos los seres humanos, pertenezcan a las generaciones presentes o a las futuras, tienen derecho a un orden social e internacional en el que los derechos y las libertades puedan realizarse para todas las personas. Tal orden internacional únicamente es posible, ahora o en el futuro, si las personas, los grupos y los Estados adoptan el principio de la solidaridad internacional”*.

136. Há outros instrumentos que se referem à equidade intergeracional, como a Declaração de Estocolmo em seus Princípios 2 e 5¹³⁴; a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Fauna e Flora Silvestres de 1973¹³⁵; a Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972¹³⁶; o Princípio 3 da Declaração do Rio¹³⁷ e a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados¹³⁸.

¹³³ Princípios de Maastricht sobre os direitos humanos das gerações futuras. Adotado em 13 de julho de 2023. Disponível em <https://drive.google.com/file/d/11PM0Wc8emhVG3y2IEfTqj7a-H4TVm0f0/view>.

¹³⁴ O Princípio 2 estabelece que Los recursos naturales de la Tierra, incluidos el aire, el agua, la tierra, la flora y la fauna y especialmente muestras representativas de los ecosistemas naturales deben preservarse en beneficio de las generaciones presentes y futuras mediante una cuidadosa planificación u ordenación, según convenga”; bem como o Princípio 5, que estabelece que: “Los recursos no renovables de la Tierra deben emplearse de forma que se evite el peligro de su futuro agotamiento y se asegure que toda la humanidad comparte los beneficios de tal empleo”.

¹³⁵ Seu preâmbulo diz: “Reconociendo que la fauna y flora silvestres, en sus numerosas, bellas y variadas formas constituyen un elemento irremplazable de los sistemas naturales de la tierra, tienen que ser protegidas para esta generación y las venideras”.

¹³⁶ Artigo 4: “Cada uno de los Estados Partes en la presente Convención reconoce que la obligación de identificar, proteger, conservar, rehabilitar y transmitir a las generaciones futuras el patrimonio cultural y natural situado en su territorio, le incumbe primordialmente. Procurará actuar con ese objeto por su propio esfuerzo y hasta el máximo de los recursos de que disponga, y llegado el caso, mediante la asistencia y la cooperación internacionales de que se pueda beneficiar, sobre todo en los aspectos financiero, artístico, científico y técnico.”

¹³⁷ Artigo 3: El derecho al desarrollo debe ejercerse en forma tal que responda equitativamente a las necesidades de desarrollo y ambientales de las generaciones presentes y futuras.

¹³⁸ Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução 3281 (XXIX) de 12 de dezembro de 1974. Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados. Artigo 30: “La protección, la preservación y el mejoramiento del medio ambiente para las generaciones presentes y futuras y es responsabilidad de todos los estados. Todos los estados deben tratar de establecer sus propias políticas ambientales y de desarrollo de conformidad con esa responsabilidad. Las políticas ambientales de todos los estados deben promover y no afectar adversamente y la actual y futuro potencial de desarrollo de los países en desarrollo. Todos los Estados tienen la responsabilidad de valer porque los actividades realizadas dentro de su jurisdicción o bajo su control no causen daños al medio ambiente de otros estados o de las zonas situadas fuera de los límites de la jurisdicción nacional. Todos los estados deben cooperar en la elaboración de normas y reglamentaciones internacionales en la esfera del medio ambiente”.

137. Isso demonstra que, tanto no âmbito interamericano como em outros sistemas, o princípio da equidade intergeracional aparece como um dever imposto às gerações presentes e futuras¹³⁹. O Tribunal Federal Alemão se referiu a esse ponto, apontando também a ligação com as atuais gerações mais jovens, ao avaliar a constitucionalidade dos valores de CO₂ permitidos até 2030, analisando sua ligação com a mudança climática. Ele observou que:

(...) Las restricciones a la libertad que llegarán a ser necesarias en el futuro ya están concebidas en la generosa legislación actual sobre protección del clima. Las medidas de protección climática que hoy no se han tomado por respeto a la libertad actual, tendrán que tomarse en el futuro en condiciones posiblemente incluso más desfavorables, y que luego restringirán exactamente las mismas necesidades de, y derechos a, la libertad de una forma mucho más drástica¹⁴⁰.

(...) parece al menos posible que los derechos fundamentales consagrados en la ley fundamental, como garantías de libertad sin límites temporales, brinden protección contra disposiciones que permitan tal consumo sin tener suficientemente en cuenta la libertad en el futuro que termina puesta en peligro (sobre los derechos subjetivos en relación con la libertad, curso ejercicio debe distribuirse a lo largo del tiempo y entre generaciones (...))

La libertad en el futuro podría resultar específicamente afectada después del año 2030 por el hecho de que, como alegan los recurrentes, las cantidades de emisiones de CO₂ permitidas hasta el 2030 por la Ley Federal de protección del clima resultan ser demasiado generosas; podrían faltar medidas cautelares suficientes para la conservación de la libertad en el futuro¹⁴¹.

(...) En la medida en que esto provoque el agotamiento del presupuesto de CO₂ restante, el efecto es irreversible porque tal como están las cosas actualmente no resulta posible eliminar a gran escala las emisiones de CO₂ de la atmósfera terrestre. Dado que una afectación a los derechos fundamentales que se ponga en marcha hoy tiene un carácter potencialmente irreversible y en tanto la interposición posterior de un recurso de amparo para impugnar las consiguientes restricciones a la libertad podría ser inútil en el momento en que hayan surgido tales afectaciones, los recurrentes ya tienen legitimación para interponer el recurso de amparo¹⁴².

Los recurrentes se encuentran afectados en su propia libertad. Ellos pueden experimentar por sí mismos las medidas requeridas para reducir las emisiones de CO₂ después del año 2030. El hecho de que las restricciones lleguen a afectar prácticamente a todas las personas que vivan para ese entonces en Alemania, no excluye a los recurrentes de encontrarse afectados individualmente¹⁴³.

El deber de protección del Estado derivado del artículo dos primera frase LF no solo tiene aplicación después de que las violaciones ya se hayan producido, sino que también se proyecta hacia el futuro (...) del deber de brindar protección contra los riesgos para la vida y la salud también se puede derivar una obligación de protección

¹³⁹ Por exemplo, o Conselho Constitucional da França se refere às gerações futuras na sentença de 12 de agosto de 2022 (sentença n.º 2022-843 DC), sobre a Lei do Orçamento Retificativo para 2022.

¹⁴⁰ Tribunal Constitucional Federal Alemán Beschluss vom 24. marzo 2021 - 1 BvR 2656/18 Sala Primera. 24 de marzo de 2021. Disponible en:

https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/ES/2021/03/rs20210324_1bvr265618es.html Párr. 120.

¹⁴¹ Ídem, párr. 123.

¹⁴² Ídem, párr. 130.

¹⁴³ Ídem, párr. 131.

frente a las generaciones futuras (...) hoy esto es aún más válido cuando están en juego procesos irreversibles. Sin embargo, este deber de brindar protección intergeneracional tiene una naturaleza exclusivamente objetiva porque las generaciones futuras aún no tienen en el presente la capacidad jurídica para ser titulares de derechos fundamentales ni en su conjunto ni como la suma de personas que aún no han nacido¹⁴⁴.

Del principio de proporcionalidad se desprende que no es posible permitir que una generación consuma una gran parte del presupuesto de CO2 con una carga de reducción comparativamente leve, si esto al mismo tiempo significa que las siguientes generaciones se les impondrá una carga de reducción radical, exponiendo sus vidas a una pérdida considerable de su libertad, algo que los recurrentes describen como un "frenazo total" (...) [D]ebido a que el curso de las cargas futuras sobre la libertad ya viene siendo determinado por las disposiciones que actualmente definen las cantidades de emisiones permitidas, los impactos sobre la libertad en el futuro deben ser proporcionales desde la perspectiva actual, mientras todavía sea posible cambiar de rumbo¹⁴⁵.

138. Na região, a Corte Constitucional da Colômbia se pronunciou sobre a equidade intergeracional como uma consideração das gerações futuras¹⁴⁶:

Para esta Sala de Revisión, la protección al ambiente no es un "amor platónico a la madre naturaleza", sino la respuesta a un problema que de seguirse agravando al ritmo presente, acabaría planteando una auténtica cuestión de vida o muerte: la contaminación de los ríos y mares, la progresiva desaparición de la fauna y flora, la conversión en irrespirable de la atmosfera de muchas grandes ciudades por la polución, la desaparición de la capa de ozono, el efecto invernadero, el ruido, la deforestación, el aumento de la erosión, el uso de productos químicos, los desechos industriales, la lluvia acida, los melones nucleares (sic), el empobrecimiento de los bancos genéticos del planeta, etcétera, son cuestiones tan vitales que merecen una decisión firme y unánime de la población mundial. Al fin y al cabo, el patrimonio natural de un país, al igual que ocurre con el histórico-artístico, pertenece a las personas que en él viven, pero también a las generaciones venideras, puesto que estamos en la obligación y el desafío de entregar el legado que hemos recibido en condiciones óptimas a nuestros descendientes.

139. A Suprema Corte de Justiça da Colômbia também explicou a base da equidade intergeracional. Ela declarou que:

Isso significa que todos os indivíduos da espécie humana devem parar de pensar. Lo anterior significa que todos los individuos de la especie humana debemos dejar de pensar exclusivamente en el interés propio. Estamos obligados a considerar cómo nuestras obras y conducta diaria incide también en la sociedad y en la naturaleza.

(...) Como se anotó, el ámbito de protección de los preceptos iusfundamentales es cada persona, pero también el "otro". El "prójimo" es alteridad, su esencia, las demás personas que habitan el planeta, abarcando también a las otras especies animales y vegetales.

Pero, además, incluye a los sujetos aun no nacidos, quienes merecen disfrutar de las mismas condiciones medioambientales vividas por nosotros.

¹⁴⁴ Ídem, párr. 146.

¹⁴⁵ Ídem, párr. 192.

¹⁴⁶ Corte Constitucional da Colômbia. Sentencia n.º T-411/92 (ação de tutela). Relator: Alejandro Martínez Caballero.

(...) Los derechos medioambientales de las futuras generaciones se cimientan en (i) el deber ético de solidaridad de la especie y (ii) en el valor intrínseco de la naturaleza.

El primero se explica por cuanto los bienes naturales se comparten por todos los habitantes del planeta tierra, y por los descendientes o generaciones venideras que aún no los tienen materialmente, pero que son tributarios, destinatarios y titulares de ellos; sin embargo, contradictoriamente, cada vez más insuficientes y limitados. De tal forma que sin la existencia actual de un criterio equitativo y prudente de consumo, la especie humana podrá verse comprometida en el futuro por la escasez de recursos imprescindibles para la vida. De esta forma, solidaridad y ambientalismo "se relacionan hasta convertirse en lo mismo".

(...) Lo planteado, entonces, formula una relación jurídica obligatoria de los derechos ambientales de las generaciones futuras, como la prestación de "no hacer" cuyo efecto se traduce en una limitación de la libertad de acción de las generaciones presentes, al tiempo que esta exigencia implícitamente les atribuye nuevas cargas de compromiso ambiental, a tal punto que asuman una actitud de cuidado y custodia de los bienes naturales y del mundo futuro.¹⁴⁷.

140. Em todas as culturas, há uma preocupação com as gerações futuras. Assim como recebemos e desfrutamos do que nos foi legado pelas gerações anteriores, há também uma preocupação com nossos filhos e netos. A equidade intergeracional impõe o dever de usar e aproveitar adequadamente o meio ambiente para que as gerações futuras tenham um mundo que lhes ofereça oportunidades iguais ou maiores de desenvolvimento do que aquelas que nos foram dadas. Em última análise, ela é uma guardiã da liberdade das gerações futuras, pois nós, hoje, não podemos restringir as escolhas e as oportunidades de satisfazer as necessidades que surgirão no futuro.

141. Em um contexto de desenvolvimento sustentável, a equidade intergeracional transcende os vivos e abrange aqueles que ainda não existem de fato; conforme observado no sistema universal: "la humanidad en su totalidad forma una comunidad intergeneracional en la que todos los miembros se respetan mutuamente y cuidan unos de otros, alcanzando así el objetivo común de la supervivencia de la especie humana"¹⁴⁸.

142. Nessa linha, os Estados não podem se escusar de seu cumprimento alegando a falta de personalidade ou de legitimidade das gerações futuras, já que, como foi assinalado no âmbito universal, a conexão entre direitos e deveres nesses aspectos não é rígida, de modo que os indivíduos podem estar sujeitos a obrigações sem a estrita necessidade da existência do titular dos direitos correspondentes¹⁴⁹.

143. No âmbito da ONU, ela foi definida nos seguintes termos: "[e]n general, por solidaridad intergeneracional se entiende la cohesión social entre generaciones (...) Cada vez más, el ámbito de las políticas relacionadas con la solidaridad intergeneracional se ha ido ampliando y ha pasado de centrarse en las familias con niños pequeños a la inclusión de todas las generaciones"¹⁵⁰. Não se trata apenas de

¹⁴⁷ Corte Suprema de Justicia de Colombia. Sala de Casación Civil. Sentencia STC 4360-2018. Ponente: Luis Armando Tolosa Villabona. 5 de abril de 2018.

¹⁴⁸ Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução A/68/322. Solidariedade intergeracional e as necessidades das gerações futuras. Relatório do Secretário-Geral. 15 de agosto de 2013. Parágrafo 8.

¹⁴⁹ Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução A/68/322. Solidariedade intergeracional e as necessidades das gerações futuras. Relatório do Secretário-Geral. 15 de agosto de 2013. Parágrafo 21.

¹⁵⁰ Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução A/68/322. Solidariedade intergeracional e as necessidades das gerações futuras. Relatório do Secretário-Geral. 15 de agosto de 2013. Parágrafo 6.

responsabilidade intergeracional, mas parte de um conceito de patrimônio comum da humanidade, segundo o qual a espécie humana e os recursos devem ser considerados globalmente e gerenciados para o benefício da humanidade como um todo. Portanto, exige a consideração de pelo menos três interesses: os dos seres humanos atuais, os das gerações futuras e os das entidades naturais¹⁵¹; tendo em mente as noções de patrimônio comum da humanidade e o impacto da irreversibilidade.

144. O princípio da equidade intergeracional, vinculado ao dever de desenvolvimento sustentável, impõe um uso racional dos recursos para preservar o meio ambiente e assumir uma concepção que permita satisfazer as necessidades atuais sem comprometer a qualidade do meio ambiente para as gerações futuras ou sua possibilidade de satisfazer as necessidades que possam surgir oportunamente. Da mesma forma, o meio ambiente deve ser entendido como um conjunto de relações e não apenas como um acúmulo de componentes; ele contém o homem, mas também combina outros seres vivos, ecossistemas, recursos naturais etc.

145. Assim, ela aparece como uma fórmula de equilíbrio entre dois grandes bens: por um lado, os Estados, em virtude de sua obrigação de respeitar e garantir, devem possibilitar o mais alto grau de bem-estar e desenvolvimento para as gerações atuais. Mas esse dever, por sua vez, deve ser harmonizado com o dever de preservar o meio ambiente de modo que sua qualidade não se deteriore e a sobrevivência ou o bem-estar das gerações futuras não seja ameaçado. A essência da equidade intergeracional é alcançar a harmonização entre os interesses presentes e futuros, entre o futuro e o presente, entre as necessidades e as projeções.

146. Nesse contexto, impõe aos Estados, em toda tomada de decisão, o dever de ponderar e avaliar as consequências presentes e futuras das ações a serem tomadas. Também impõe obrigações ativas não apenas em termos de avaliação, mas também em termos de estudos e avaliações em andamento, novos sistemas de prevenção, pesquisas etc., em um contexto de solidariedade internacional, uma vez que a equidade intergeracional diz respeito a todos os membros da família humana e não se limita aos nacionais de um Estado ou aos habitantes de uma região.

147. O relatório do Secretário-Geral da ONU sobre a solidariedade intergeracional e as necessidades das gerações futuras menciona, a esse respeito, que *"en modo alguno supone que las necesidades de las generaciones actuales tengan siempre prioridad sobre las generaciones futuras; al menos no se debería exigir a los más pobres y vulnerables que hicieran sacrificios por el bien de la humanidad a largo plazo"*. Contra isso, *"las necesidades de las generaciones futuras se han de señalar y articular de la manera más precisa posible; las generaciones actuales no deben renunciar a beneficios, salvo que razonablemente se pueda prever que ello va a suponer una diferencia. Al mismo tiempo, no se deben buscar pequeños beneficios para las generaciones actuales si las acciones necesarias para obtenerlos tienen muchas probabilidades de suponer grandes pérdidas para las generaciones futuras"*¹⁵².

148. As gerações atuais são guardiãs de um meio ambiente que não lhes pertence, mas que só devem administrar e explorar dentro de certos limites. A Corte IDH se pronunciou sobre dois princípios de relevância no direito ambiental: o princípio da

¹⁵¹ Cf. Djemni-Wagner, S., *Droit(s) des générations futures*, Institut des Études et de la Recherche sur le Droit et la Justice, Paris, 2023, pp. 45 a 46.

¹⁵² Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução A/68/322. Solidariedade intergeracional e as necessidades das gerações futuras. Relatório do Secretário-Geral. 15 de agosto de 2013. Parágrafos 16-17.

precaução e o princípio da prevenção¹⁵³, que também são desenvolvidos na Sentença do presente caso. Consideramos que a regra *in dubio pro natura* também é relevante no julgamento da harmonização imposta pela equidade intergeracional. Isso impõe que as incertezas interpretativas e as lacunas normativas sejam resolvidas no sentido de dar maior proteção ou conservação à natureza, tendo como princípio orientador o mandato da equidade intergeracional e como extensão do princípio *pro persona*. Essa interpretação foi adotada por vários tribunais nacionais da região¹⁵⁴.

149. Como explica Bryner, essa diretriz hermenêutica implica "*una preferencia por las tomas de decisiones que favorecen una mayor protección de, o un menor impacto sobre la diversidad, hábitat, procesos de los ecosistemas, calidad del aire y el agua y así sucesivamente. Para la interpretación judicial en asuntos complejos, da peso hacia la interpretación de las disposiciones constitucionales, leyes, políticas y normas a favor de lo que dará una mayor protección al ambiente*"¹⁵⁵.

150. Essa regra interpretativa se soma às anteriores e implica para a autoridade judicial ou administrativa o dever de, em caso de dúvida na interpretação de uma norma ou lacuna, optar pela solução mais protetiva ou conservacionista para o meio ambiente, em prol da equidade intergeracional. O princípio *in dubio pro natura* nada mais é do que uma derivação do desenvolvimento sustentável, na medida em que os valores ambientais são entendidos como um suporte para a vida humana e a necessidade de harmonizar o desenvolvimento social, econômico e ecológico.

151. O dever de equidade intergeracional não implica prejuízo às obrigações atuais, uma vez que a distribuição justa e equitativa de oportunidades e recursos hoje resultará em melhores oportunidades e resultados no futuro. Os Estados devem ter em mente que a tutela ou preservação do meio ambiente imposta pelo princípio da equidade intergeracional deriva do fato de que, na forma de um fideicomisso, nossa responsabilidade é administrar ou conservar esse meio ambiente para ser entregue às gerações futuras como beneficiários. As gerações atuais receberam de seus antecessores um meio ambiente que deve ser transmitido, por sua vez, às gerações futuras em condições iguais ou melhores do que aquelas em que lhes foi entregue. Assim, toda decisão de desenvolvimento que comprometa a subsistência, as oportunidades ou a qualidade de vida das gerações futuras não é favorável e, portanto, é contrária a esse dever.

152. Em primeiro lugar, a equidade intergeracional tem sua razão de ser em um dever de moralidade da espécie, uma vez que é indispensável para a sobrevivência da própria humanidade.

153. Mas, em segundo lugar, ele também se justifica porque a natureza como tal – da qual o ser humano é apenas um de seus muitos componentes – tem um valor intrínseco. Nesse sentido, na Opinião Consultiva n.º 23, este Tribunal indicou que: "*el derecho al medio ambiente sano como derecho autónomo, a diferencia de otros derechos, protege los componentes del medio ambiente tales como bosques, ríos,*

¹⁵³ Corte IDH. Opinião Consultiva 23/17, parágrafos 175-186.

¹⁵⁴ Suprema Corte de Justiça da Costa Rica. Câmara Constitucional. Sentença 5893 de 27 de outubro de 1995; Suprema Corte de Justiça da Argentina Sentença de 11 de julho de 2019 "Majul, Julio Jesús c/Municipalidad de Pueblo General Belgrano y otros s/ acción de amparo ambiental". 714/2016/RH1; Tribunal Constitucional da Colômbia, Sentença C-449 de 2015; entre outros.

¹⁵⁵ Bryner, N., "Aplicación del principio "In dubio pro natura" para la aplicación y cumplimiento de la legislación ambiental", em *Congreso Interamericano sobre Estado de Derecho en Materia Ambiental*, OEA, 2015, pp. 175 a 176.

mares y otros, como intereses jurídicos en sí mismos (...) no solamente por su conexidad con una utilidad para el ser humano o por los efectos que su degradación podría causar en otros derechos de las personas”¹⁵⁶.

154. Ao considerar esse princípio, não se pode perder de vista o fato de que o meio ambiente é um bem coletivo e intergeracional, seu caráter diacrônico implica que se estende ao longo das gerações humanas no tempo, e é por isso mesmo que surge o dever de sustentabilidade vinculado ao dever de solidariedade. Assim, as gerações atuais têm uma limitação em sua liberdade: a relação com a natureza não pode mais se basear em uma irresponsabilidade sem medida ou sem consideração pelas próximas gerações, mas em uma maior responsabilidade.

155. A isso soma-se a assimetria existente entre as gerações atuais e futuras, já que somente as primeiras podem influenciar a realidade das segundas e não vice-versa: com suas decisões, a geração atual afeta e influencia as gerações futuras, que são forçadas a sofrer os efeitos de decisões das quais não participaram e que, muitas vezes, são irreversíveis. As gerações futuras não têm poder político e seus interesses são representados apenas pela preocupação que as gerações atuais têm com elas¹⁵⁷. Portanto, é importante que os Estados garantam a legitimidade das gerações futuras para fazer reivindicações para a proteção do meio ambiente, seja por meio das gerações atuais (crianças e jovens), dos defensores dos direitos humanos ou por meio da figura do *Ombudsman* ou de outras figuras semelhantes.

156. É por essa razão que a equidade intergeracional impõe três deveres aos Estados que devem orientar as políticas de desenvolvimento, o que implica obrigações negativas e positivas para sua realização.

157. Primeiro, a conservação das opções. Cada geração tem a obrigação de conservar e restaurar a diversidade de recursos naturais, ecossistemas e espécies de modo a não restringir indevidamente a disponibilidade para as gerações futuras no atendimento de suas necessidades.

158. Em segundo lugar, o objetivo deve ser preservar a qualidade: não é permitido deixar um meio ambiente em uma condição pior do que aquela em que foi recebido. Assim, o meio ambiente e seus componentes não devem ser explorados de forma irrestrita: embora não impeça a exploração do meio ambiente, ela deve ser feita dentro dos parâmetros da sustentabilidade.

159. Por fim, requer a preservação do acesso, entendido como acesso sem discriminação pelos membros da geração atual, desde que os direitos das próximas gerações sejam respeitados. Em outras palavras, implica uma combinação de equidade intrageracional e intergeracional.

160. Ao buscar atingir essas três metas, os Estados devem ter em mente que a divisão entre as gerações presentes e futuras é menos drástica do que se pensa e que as consequências prejudiciais ao meio ambiente e a outras gerações não ocorrerão necessariamente em um futuro distante ou muito distante, mas podem ter um impacto

¹⁵⁶ Opinião Consultiva 23/17, parágrafo 62. Ver também: Corte IDH, *Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 6 de fevereiro de 2020. Série C, n.º 400, parágrafo 203.

¹⁵⁷ Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução A/68/322. Solidariedade intergeracional e as necessidades das gerações futuras. Relatório do Secretário-Geral. 15 de agosto de 2013. Parágrafo 5.

sobre as pessoas que já têm existência atual: “[I]as inquietudes por las generaciones futuras y el desarrollo sostenible a menudo se centran en la situación del ambiente en años concretos del futuro, como el año 2030 o el 2100. Muchas personas que vivirán en 2100 todavía no han nacido (...) [s]in embargo, muchas personas que vivirán entonces ya están vivas hoy día (...). Además, la línea que separa las generaciones futuras de los niños actuales se desplaza cada vez que llega al mundo otro bebé. Por tanto, es fundamental que en los debates sobre las generaciones futuras se tengan en cuenta los derechos de los niños que constantemente llegan o ya han llegado a este planeta (...) las personas cuya vida futura se verá afectada por nuestras acciones de hoy: ya están entre nosotros”¹⁵⁸. Portanto, na avaliação das decisões ligadas ao desenvolvimento ou que, de alguma forma, envolvam a exploração do meio ambiente, elas também devem ser enquadradas no princípio do melhor interesse da criança.

VI. CONCLUSÕES

161. O caso *Habitantes de La Oroya vs. Peru* está inserido em um contexto que podemos chamar de “verde”, pois a legislação internacional de direitos humanos (tanto nas Nações Unidas quanto na Europa e na África) coloca o direito ao meio ambiente e as questões relacionadas à mudança climática no centro das atenções.

162. Como já deixamos claro, consideramos que o presente caso constitui um ponto de inflexão na jurisprudência interamericana devido ao fato de que a Corte IDH coloca o direito ao meio ambiente e seus componentes que devem ser protegidos – como ar e água limpos – no centro de sua decisão. O caso vai no sentido de consolidar a linha jurisprudencial sobre a justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) a partir do artigo 26 da Convenção Americana. Além de distinguir o conteúdo que protege o direito ao meio ambiente do conteúdo de outros direitos civis e políticos (como a vida ou a integridade pessoal), a sentença tem um impacto coletivo especial sobre os danos ambientais e estabelece medidas de não repetição com o objetivo de reduzir os riscos para as gerações futuras, o que constitui uma importante fonte de padrões para os Estados em relação às suas obrigações de garantir condições equitativas de desenvolvimento diante das mudanças climáticas.

163. Consideramos que o dever de proteger o meio ambiente se apresenta atualmente como uma norma *jus cogens*, tendo em vista a ameaça que sua inobservância implica para a sobrevivência dos povos e dos valores humanos mais fundamentais. No estado atual das coisas, é possível afirmar a existência de uma norma consuetudinária internacional amplamente reconhecida pela maioria dos Estados no sentido de conferir relevância à proteção ambiental – como se depreende do amplo catálogo do *corpus iuris* sobre o tema – e que derivou em uma norma imperativa de direito internacional (*jus cogens*). Por sua vez, a convicção de sua natureza vinculante deriva, *inter alia*, da recente declaração das Nações Unidas sobre o direito humano ao meio ambiente em 2022, na qual uma grande maioria se pronunciou a seu favor.

164. Da mesma forma, nenhum Estado pode consentir seriamente ou tolerar atos que impliquem deterioração ou prejuízo do meio ambiente ou de seus componentes, porque a comunidade internacional como um todo está interessada em sua proteção e

¹⁵⁸ Assembleia Geral das Nações Unidas. Conselho de Direitos Humanos. Relatório do Relator Especial sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas ao gozo de um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável. Resolução A/HRC/37/58. 24 de janeiro de 2018. Parágrafo 68.

cuidado, já que é nele que estão contidos os elementos do Estado e porque a segurança internacional, entre outros, depende de sua proteção. É uma norma que incorpora os valores supremos da comunidade de Estados, uma vez que sua continuidade como a conhecemos depende da integridade do meio ambiente.

165. Portanto, a obrigação de proteger o meio ambiente preenche as características das normas *jus cogens*, irradiando seus efeitos para todo o sistema de direito internacional. Cada Estado pode exigir o cumprimento e chamar qualquer outro Estado à responsabilidade se necessário, uma vez que todos têm o mesmo interesse e são igualmente titulares do meio ambiente como patrimônio comum da humanidade.

166. Em segundo lugar, ela projeta suas consequências sobre o direito dos tratados, tanto os que já estão em vigor quanto os futuros, que terão de ajustar seu conteúdo a essa norma.

167. Terceiro, cada Estado deve ajustar sua conduta e abster-se de qualquer prática, ato ou omissão que viole essa norma; caso contrário, incorrerá em responsabilidade internacional perante o restante da comunidade de Estados e sem poder invocar sua condição de objeto persistente.

168. Há um direito ao desenvolvimento sustentável consagrado nos artigos 31 a 34 da Carta da Organização dos Estados Americanos e convencionalmente protegido pelo artigo 26 da Convenção Americana; isso se soma à Declaração de 1986 sobre o direito humano ao desenvolvimento.

169. O desenvolvimento sustentável, como obrigação do Estado, impõe, em primeiro lugar, a adaptação dos padrões de produção, exploração e consumo de modo que sejam projetados para garantir sua continuidade ao longo do tempo, sem prejudicar a qualidade do meio ambiente para as gerações futuras. Portanto, é importante lembrar sua relação íntima com o princípio da equidade intergeracional. Ele não implica a negação do desenvolvimento dos Estados, mas impõe a adoção de uma perspectiva "verde" baseada na harmonização das necessidades atuais e das projeções futuras.

170. Os Estados devem ter em mente que o desenvolvimento sustentável requer a consideração de três áreas: ecológica, social e econômica, que devem ser promovidas de forma integrada e não isoladamente. Devem também levar em conta os grupos particularmente vulneráveis, incluindo crianças, mulheres e pessoas com deficiência, povos indígenas, entre outros.

171. A consideração do meio ambiente como patrimônio comum da humanidade e seu vínculo com uma norma *jus cogens* impõem aos Estados um dever de colaboração ou solidariedade internacional – também derivado da Carta da OEA – na formulação de políticas, pesquisa, controle e promoção do meio ambiente. Também é necessário combinar esforços entre indivíduos, empresas e Estados para alcançar uma perspectiva real de desenvolvimento sustentável.

172. Uma das dimensões do princípio da equidade intergeracional refere-se ao seu vínculo com o meio ambiente. Nesse sentido, implica o dever das gerações atuais de administrar e gerenciar o meio ambiente de modo a entregar às gerações futuras um meio ambiente pelo menos nas mesmas condições em que nos foi entregue pelas gerações que nos precederam. É semelhante à administração de um fideicomisso cujos beneficiários são as próximas gerações e é justificado pela proteção autônoma dos

componentes do meio ambiente, bem como por um dever de solidariedade da espécie como uma família humana.

173. A equidade intergeracional busca, em última instância, preservar a liberdade das gerações futuras e pode ser sintetizada como uma questão de harmonização entre dois extremos: por um lado, o dever do Estado de obter o máximo bem-estar da população; mas limitado ou contrabalançado pelo dever de não ameaçar indevida ou desproporcionalmente o bem-estar e a sobrevivência das gerações futuras. Assim, qualquer medida que, mesmo que traga benefícios atuais, coloque em risco a integridade do meio ambiente em qualquer um de seus aspectos, deve ser qualificada como não solidária e contrária a esse princípio.

174. A equidade intergeracional em questões ambientais impõe três deveres específicos aos Estados: conservação das opções; conservação da qualidade; e conservação do acesso. Nessas considerações, também é necessário levar em conta o impacto que o atual gerenciamento do meio ambiente também tem sobre as crianças, como um grupo que é particularmente sensível à degradação ambiental.

175. Na avaliação entre as necessidades atuais e as projeções futuras, os Estados devem levar em conta não apenas os princípios da precaução e da prevenção, mas também a regra *in dubio pro natura*, como uma diretriz hermenêutica dirigida à autoridade administrativa ou judicial e que, em casos de lacunas normativas ou dúvidas interpretativas, impõe a opção pela solução mais protetora do meio ambiente.

176. Dada a natureza especial da proteção das gerações futuras, os Estados devem assegurar que a legitimidade legal em processos judiciais e reivindicações de proteção ambiental seja concedida a organizações ou pessoas defensoras de direitos humanos, às gerações atuais ou ao *Ombudsman* ou instituições similares.

177. Em suma, o caso *Habitantes de la Comunidad La Oroya* é mais uma decisão na era jurisprudencial da justiciabilidade direta dos DESCA perante a Corte IDH – em um momento de especial preocupação global com o futuro da humanidade – que certamente será complementada pela Corte IDH no recente pedido de Opinião Consultiva apresentado pela Colômbia e pelo Chile sobre *Emergência Climática e Direitos Humanos* no Sistema Interamericano.

Ricardo C. Pérez Manrique
Juiz

Eduardo Ferrer Mac-Gregor
Juiz

Rodrigo Mudrovitsch
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário